



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 18ª/2017

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE ABRIL DE 2017.

### MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

#### DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 28/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

#### 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 34/2017, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba. PREJUDICADO

2 - Projeto de Lei nº 55/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue" e dá outras providências.

#### 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 26/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, declara de Utilidade Pública ao "Lar São Francisco" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 21/2015, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus nos transportes públicos municipais aos estudantes de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 04/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o passe livre estudantil e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 14/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, estabelece isenção ao pagamento de tarifa no transporte público municipal aos estudantes da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 3 DE ABRIL DE 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 28/2017

**SOBRE: Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral; e

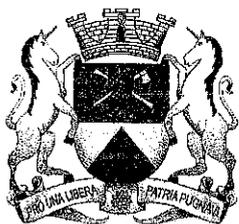
VII - similares.

Art. 2º Os infratores desta Lei, nos ambientes privados, estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

Art. 3º A penalidade de advertência será aplicada quando ocorrer o desrespeito ao art. 1º desta presente norma.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 4º A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§ 1º O valor da multa será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo dobrado esse valor no caso de reincidência.

§ 2º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente.

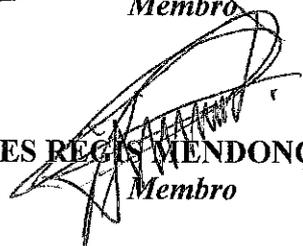
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 29 de março de 2017.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

Rosa.-



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 34/2017

**Dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento dos interessados, cópias dos termos aditivos celebrados de contratos assinados através de todas as modalidades de licitações.

Parágrafo único – O executivo deverá encaminhar justificativa da necessidade ou motivo do termo aditivo, anexo à cópia do mesmo.

Art. 2º- Os documentos descritos no Art. 1º deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba em arquivo digital, gravado no formato “pdf”(Portable Document Format).

Parágrafo único - A obrigação constante deste artigo deve ser cumprida em até 7 dias úteis, após a assinatura dos mesmos pelas partes.

Art. 3º A guarda das cópias físicas e digitalizadas deverão permanecer nos arquivos da Câmara Municipal, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício anual correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de fevereiro de 2017

*Renan Santos*  
Renan Santos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº: 00702/2017 Nº: 13444 Nº: 01/02



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

É papel do Poder Legislativo o constante aprimoramento das ferramentas que possibilitam e facilitam a prática de sua prerrogativa fiscalizatória dos atos do executivo. Em que pese a eficiência do Portal da Transparência do Município, na prestação de contas das compras do Poder Executivo, o município de Sorocaba celebra um expressivo volume de contratos através de processos licitatórios em seus exercícios anuais, o que - mesmo com a disponibilidade das informações - resulta em certa dificuldade de acompanhamento por esta Casa a todos os contratos celebrados.

Considerando essa necessidade de uma melhoria contínua e da legislação que rege os temas dos contratos da Administração Pública, compreendemos a relevância dessa legislação, a fim de fornecer ao Poder Legislativo, subsídios importantes para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação relacionada aos contratos administrativos, assegurando assim que os atos administrativos relacionados às alterações de contratos estejam pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cabe salientar que não são poucas as constatações de atos viciosos nas alterações contratuais de compras públicas em todo o país, o que traz a tona, a necessidade de ampliação da fiscalização desses atos. Dessa forma a presente propositura - por proporcionar agilidade no acesso a informação - pode propiciar que possíveis vícios encontrados sejam identificados antes do recurso ser repassado ao contratado

S/S., 02 de fevereiro de 2017

  
Renan Santos  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Renan dos Santos

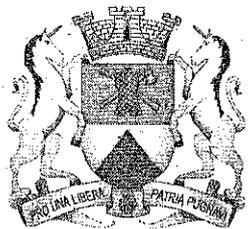
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba.

**Data de Cadastro :** 02/02/2017



7102017290269



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

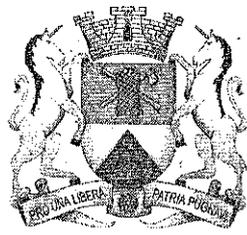
PL 034/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Renan dos Santos.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba”, com a seguinte redação:

- A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
- Art. 1º Fica o Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento dos interessados, cópias dos termos aditivos celebrados de contratos assinados através de todas as modalidades de licitações.*
- Parágrafo único – O executivo deverá encaminhar justificativa da necessidade ou motivo do termo aditivo, anexo à cópia do mesmo.*
- Art. 2º- Os documentos descritos no Art. 1º deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba em arquivo digital, gravado no formato “pdf”(Portable Document Format).*
- Parágrafo único - A obrigação constante deste artigo deve ser cumprida em até 7 úteis dias, após a assinatura dos mesmos pelas partes.*
- Art. 3º A guarda das cópias físicas e digitalizadas deverão permanecer nos arquivos da Câmara Municipal, para eventual consulta e fiscalização, até a aprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício anual correspondente aos editais e licitações de todas as modalidades.*
- Art. 4º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*8º) Princípio da publicidade*

*23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).*

*Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).*

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *"No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado."*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental.

Efetivamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, trata nos Arts. 48 a 49 da transparência da Gestão Fiscal, que dispõe:

*"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos."*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

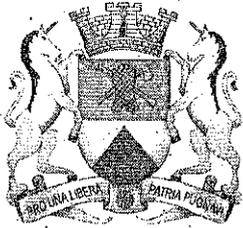
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa; de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

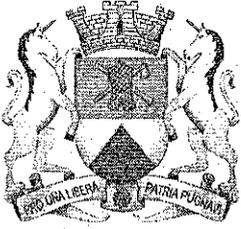
*I – quanto à despesa: todos os atos, praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.*

*Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e; no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.*

*Apenas observamos que a Lei nº 10984, de 29 de outubro de 2014 que “Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e dá acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências”, de autoria de José Antonio Caldini Crespo, prevê a obrigatoriedade de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

publicação do termo do contrato celebrado, bem como eventuais termos aditivos ou modificativos, Art. 2º:

*“Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos”*. (grifamos).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica

**Lei Ordinária nº : 10984****Data : 29/10/2014****Classificações :** Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet, Divulgação de Serviços e Benefícios / Informativos**Ementa :** Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

LEI Nº 10.984, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 166/2014 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Também devem ser disponibilizados nos sítios eletrônicos:

I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;

II - os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Art. 2º Deverão ser publicados em sítios eletrônicos, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Art. 3º A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta Lei não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 30.10.2014.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 34/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Jr, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano júnior  
PL 34/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "*Dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

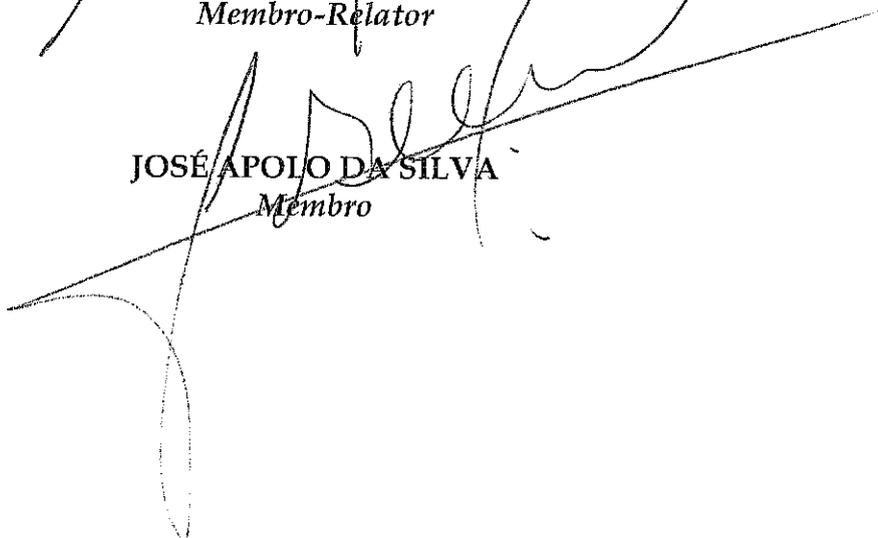
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa dar publicidade aos aditivos de contratos com a Administração Pública Municipal, o que observa o Direito Fundamental do acesso à informação (art. 5º, XIV da Constituição Federal), bem como à transparência da gestão fiscal, estatuída nos arts. 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal 101/2000).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de março de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

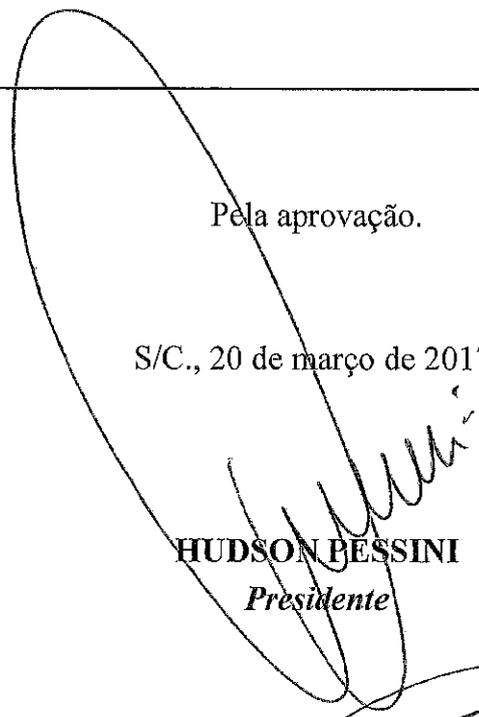
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

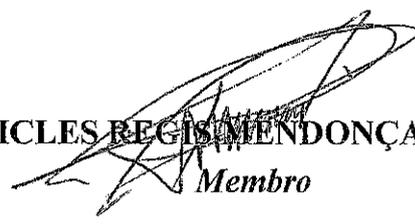
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 34/2017, do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre publicidade de termos aditivos de contratos celebrados com o Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.

  
**HUDSON BESSINI**  
*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de divulgar informações referentes à semana de doação de sangue, seja para bancos privados ou bancos públicos.

Considerando que a doação salva inúmeras vidas, há necessidade de ser criada a semana da doação de sangue para maior conscientização da população sorocabana da importância deste ato, ajudar ao próximo.

Considerando que o índice de acidentes em rodovias no interior paulista é muito grande, devido à imprudência de uma minoria de condutores que não respeitam os limites de velocidade impostos em diferentes pontos das rodovias causando risco eminente de colisões e atropelamentos.

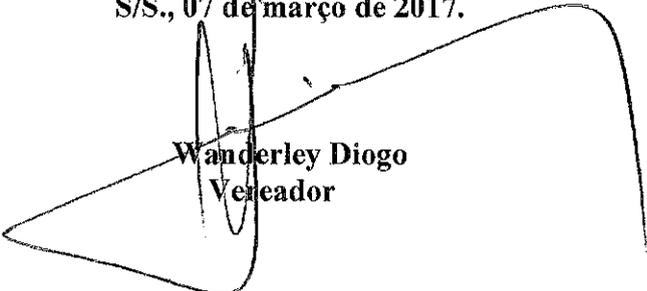
Considerando que o intuito desse projeto de Lei é de que todos os anos essa campanha seja feita preferencialmente na semana que antecede o Carnaval.

Considerando que qualquer um de nós pode precisar de um doador, no mundo violento em que vivemos há necessidade que essa doação seja mais intensa para manter um estoque de sangue suficiente para quem precisar.

Considerando, por fim, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a Lei nº 11.297, de 4 de abril de 2016, que instituía a Campanha Permanente de Doação de Sangue no Município de Sorocaba, por entender que somente o Prefeito Municipal poderia instituir campanha municipal, sendo, todavia, nos termos da jurisprudência dominante, plenamente possível ao Vereador iniciar propositura com a finalidade de inserir datas no calendário oficial do Município.

Assim, insere e fortalece o presente Projeto de Lei, o conceito de Sorocaba como cidade sustentável e educadora, pelo que solicitamos a sua aprovação pelos dignos pares desta Casa de Leis.

S/S., 07 de março de 2017.

  
Wanderley Diogo  
Vereador

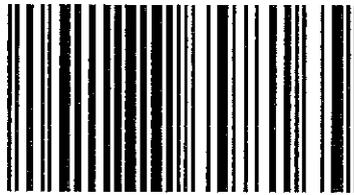
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Wanderley Diogo de Melo

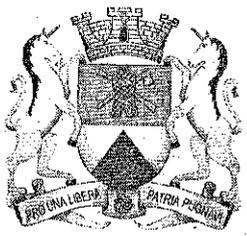
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 07/03/2017



**6101277798165**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 055/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da  
"Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

Fica instituída a "*Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue*", a ser realizada anualmente na semana que antecede o Carnaval. A "*Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue*" deverá constar no calendário oficial do Município (Art. 1º); durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações e campanhas educativas de divulgação da importância da doação de sangue (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL normatiza sobre a instituição da  
Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue, destaca-que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Atualmente, são coletadas no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País; sublinha-se:

A doação de sangue é um ato de solidariedade, que salva vidas, sendo que a solidariedade constitui em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido, nos termos infra, a Constituição da República:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;*

*I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

Somado, a retro exposição frisa-se que este PL suplementa Lei do Estado de São Paulo, a qual institui o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo, e estabelece como princípio e diretriz deste sistema a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, normatizando que cabe ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular, *in verbis*:

*LEI N. 10.936, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001*

*Institui e regulamenta o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo*



04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*CAPÍTULO II*

*Da Organização do Sistema de Sangue,  
Componentes e Derivados do Estado de São Paulo*

*SEÇÃO I*

*Princípios e Diretrizes*

*Artigo 5.º - O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

*II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular; (g.n.)*

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei do Estado de São Paulo nº 10936, de 2001; frisa-se que o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação estadual no que couber, *in verbis:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local.*



08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

(g.n.)

A atividade legislativa complementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal e estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal e Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

*Competência supletiva*

*A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.*

*A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para complementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.* (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição está em consonância com a Legislação Pátria, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sublinha-se que Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que tratava de assunto correlato a presente Proposição, recebeu parecer pela constitucionalidade, por esta Secretaria Jurídica, bem como foi convertido em Lei, sendo que tal Lei foi declarada inconstitucional pelo TJ/SP, tal ocorrência não vincula o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Legislador Municipal, o qual poderá repropor Projeto de Lei sobre a mesma matéria;  
destaca-se infra os termos da aludida Lei:

*LEI Nº 11.297, DE 4 DE ABRIL DE 2016*

*(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2115588-65.2016.8.26.0000)*

*Institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba, e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 211/2015, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo*

Frisa-se, por fim, que está em vigência no Município de Sorocaba, Lei que normatiza sobre o assunto tratado neste PL, nos termos infra:

*LEI Nº 5.101, de 23 abril de 1996.*

*Dispõe sobre instituição do "Dia do Doador de Sangue" no calendário do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 026/96 – autoria Vereador Hélio José Biagioni.  
Artigo 1º - - Fica instituído no calendário do Município de Sorocaba, o "Dia do Doador de Sangue", a ser comemorado, anualmente no dia 15 de agosto, aniversário da cidade.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*Artigo 2º - Na data a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria da Saúde, instalará postos ambulantes para coleta de sangue, em pelo menos cinco bairros da cidade.*

*Parágrafo Único - Nos postos mencionados neste artigo, serão distribuídos panfletos explicativos sobre a necessidade da doação de sangue. (Redação do Art. e Parágrafo dado pela Lei nº 5.116/1996, em razão do Veto Parcial nº 02/1996)*

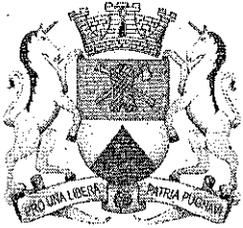
*Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.*

*Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Palácio dos Tropeiros, em 23 de abril de 1996, 342ª fundação de Sorocaba.*

Ressalta-se que o aparente conflito de normas, ou o fato de duas Leis venham a tratar do mesmo assunto, se resolve em conformidade com o disposto a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, sendo que a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

DECRETO LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.*

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

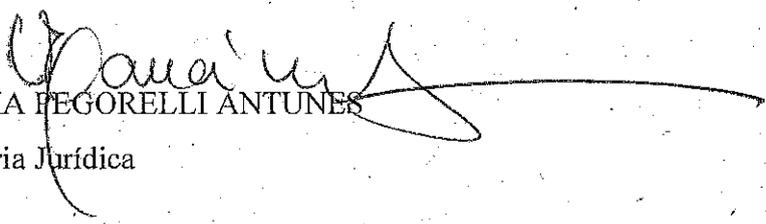
*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga e nem modifica a anterior.*

É o parecer.

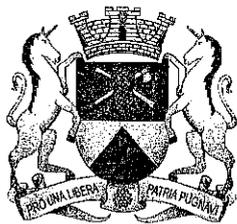
Sorocaba, 09 de março de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

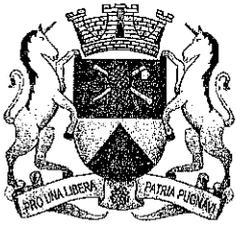
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 55/2017, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**PL 55/2017**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre a promoção, divulgação e incentivo à doação de sangue.

Tal iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 3º estatui ser objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, o que abrange os atos humanitários da doação de sangue.

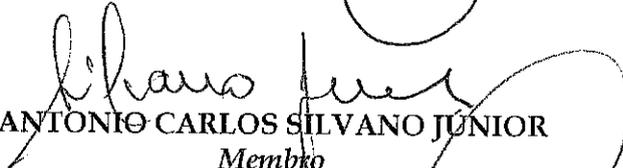
Ademais, a Lei Estadual 10.936/2001 assegura no art. 5º, II, que o Poder Público deve estimular campanhas educativas sobre a doação, bem como atende ao interesse local e à suplementação legislativa do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

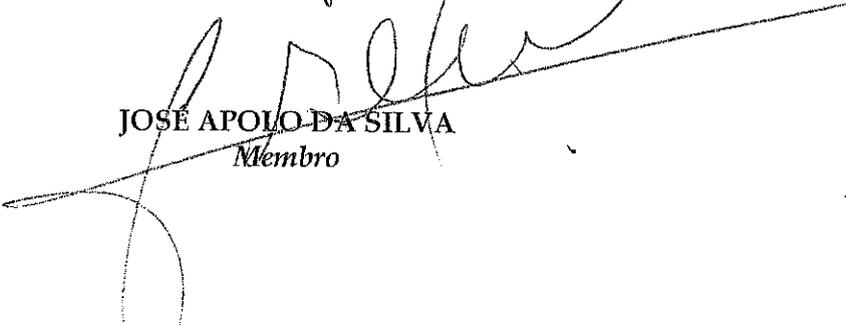
Por fim, destaca-se que está em vigência no Município a Lei 5.101/1996, que institui o "Dia do Doador de Sangue" na cidade, a qual não restará prejudicada pela eventual aprovação deste PL, posto que a lei nova que estabelece disposições gerais a par de normas já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (art. 2º, § 2º da LINDB).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

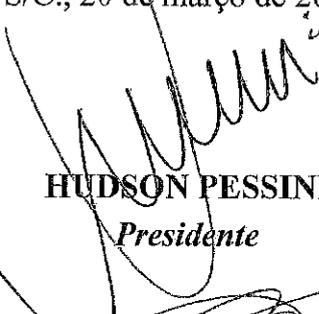
ESTADO DE SÃO PAULO

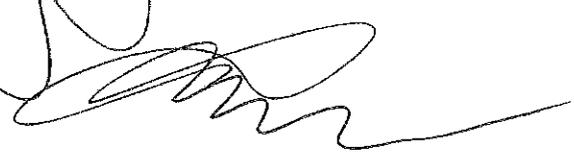
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 55/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue" e dá outras providências.

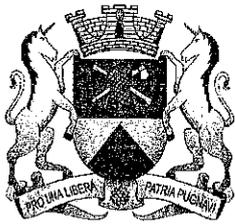
Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 55/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.

**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

**HUDSON PESSINI**

*Membro*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 26/2017

**Declara de Utilidade Pública a/o “Lar São Francisco” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “Lar São Francisco”.

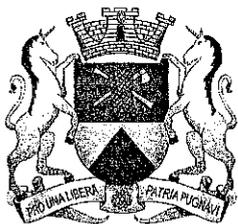
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de janeiro de 2017

Vereador **Fausto Peres**  
PTN

DECRETO Nº 11.327/2017 Nº 11.327/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de propor a esta Digníssima Câmara de Vereadores do Município de Sorocaba a proposição, projeto de lei ordinária, que dispõe sobre **Declara de Utilidade Pública a/o "Lar São Francisco"**.

A Associação conhecida com "Lar São Francisco" é formalmente constituída desde 16 de março de 2013, sem fins lucrativo, e tem a atribuição na defesa dos animais domésticos abandonados.

Segundo dados da ABINPET - Associação Brasileira da Indústria de Produtores Para Animais de Estimação<sup>1</sup> em todo o Brasil somam mais de 4 milhões de animais abandonados nas ruas da amargura pela insensibilidade humana deste imenso país. Não há qualquer estudo, dados estatísticos ou política públicas da Administração Municipal, no momento, que cuida do problema dos animais abandonados.

**A implantação de políticas públicas por parte do Município é dever, pois a proteção dos animais, tanto domésticos quando silvestres, possui fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 225:**

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Como consequência desta norma constitucional, principalmente da parte sobre a **crueldade** aos animais, foi editada a Lei 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) que tornou **crime** maus tratos aos animais. Veja:

<sup>1</sup> FONTE: <http://www.direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=8DF03A82-2CE4-63CB-BBC8-AC299EBC92A4>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 9.605/98, art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

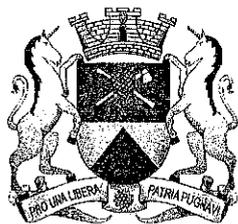
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Os animais possuem, no plano teórico, um amplo sistema de tutela (proteção) jurídica. Entretanto, a **legislação protetora funciona melhor para os animais silvestres** que possuem função ecológica ou estejam sob risco de extinção. Os animais domésticos encontram-se em situação muito pior. O promotor de Justiça de São José dos Campos, Dr. Laerte Fernando Lavai, faz um questionamento muito pertinente ao problema em questão, que merece ser transcrito:

“Mas e os cães errantes que sofrem violência nas ruas? E as vacas e os bois torturados nos matadouros? E os gatos envenenados com estrelnina? E as galinhas que têm os bicos cortados nas granjas superlotadas? E os ratos submetidos a inimagináveis danos nos laboratórios de experimentação animal? E os cavalos chicoteados nas carroças? Como, enfim, tutelar os animais que não possuem qualquer relevância ambiental ou que não se encontram em risco de extinção?”

Se temos leis de proteção ambientais por que é tão difícil coibir a ação de pessoas que agridem, exploram e matam os animais? Isso ocorre ainda pela visão **antropocêntrica** da sociedade. Nesta perspectiva, é ao homem que a norma de Direito se destina.

Os animais são considerados, a partir de uma interpretação clássica do nosso sistema jurídico, **objetos de direito** e não **sujeitos de direito**. Para o Direito Civil o animal continua sendo **coisa** (propriedade particular ou da União); para o Direito Penal o animal é mero **objeto material da conduta humana**, e não vítima; e para o Direito Ecológico, via de regra, os animais são considerados **recursos ambientais ou bens de uso comum do povo**, imprescindíveis à biodiversidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a Lei 6.938 de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) diz claramente que os **animais são recursos ambientais**. Veja:

*Lei 6.938/81, art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*

Não sendo sujeitos de direito, os animais não podem possuir direitos. Logo, no nosso sistema jurídico, **OS ANIMAIS NÃO TÊM DIREITOS**, de acordo com a interpretação clássica do Direito.

Por isso, apesar de existirem leis de proteção aos animais contra crueldade, tais leis surgiram essencialmente porque tais práticas são socialmente repudiadas, e não porque os animais têm direitos. Ou seja, tais são voltadas para atender as necessidades os seres humanos.

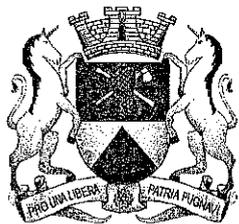
Assim, a proteção aos animais esta diretamente relacionado ao serviço a coletividade.

Seres humanos penalizados com o abandono animal fundam ONG's e centros de acolhimento de animais mantidos financeiramente pela atitude altruísta e generosa por boa parte da população sorocabana, fazendo a parte que caberia aos governo Municipal, Estaduais e Federal, que se omitem no dever.

Desde o ano de 1934, através do decreto 24645/34, alude em seu art. 1º que todo animal é tutelado pelo Estado.

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

O Decreto acima mencionado já foi revogado pelo Decreto n 11./1991, mas não afasta o dever do Estado que desde o ano de 1934 são tutelados pelo Estado.

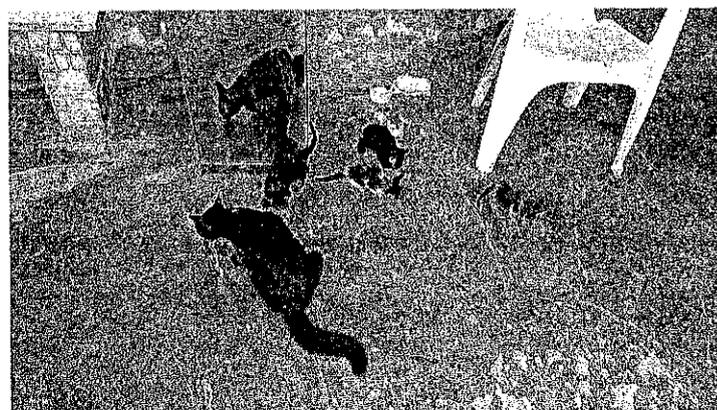
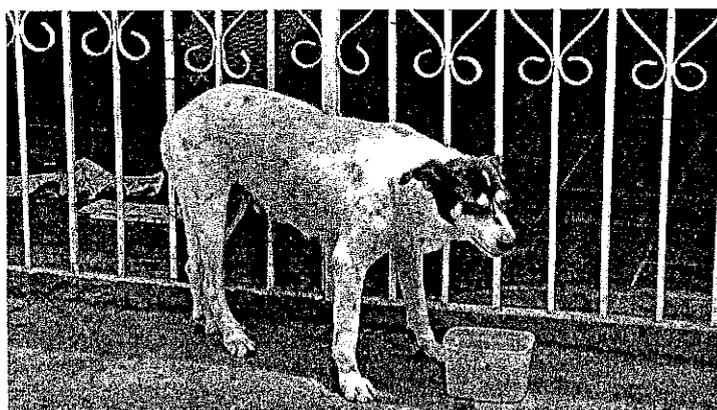


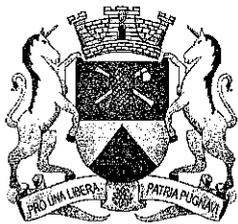
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Está sucintamente definida a responsabilidade dos governos em ampará-los, criar condições de vida adequada a eles, acolhendo-os em centros de recuperação e tratamento, dando-lhes o direito à vida com dignidade.

É o que ocorre com a associação "Lar São Francisco", que com muito esforço e abnegação vem tomando a frente na defesa dos animais domésticos abandonados, a qual acolhe o animal, trata de sua saúde, aplica as devidas vacinas e procura encaminhar para adoção. Mas, no entanto, acaba ficando com a maioria dos animais, em sua sede, e que depende da generosidade da população, com doações, para cuidar dos animais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, é tradição desta Casa Legislativa ter o entendimento de que, uma vez a Constituição Federal veda a submissão de animais à crueldade, existe o reconhecimento de que, o animal é ser sensível capaz de sentir dor e de sofrer. Logo, conclui-se que **a Constituição Federal reconhece que o animal não é uma coisa ou objeto**, pois objetos não são capazes de sentir.

Animais domésticos, tanto quando os silvestres, possuem vida, têm sensibilidade, sentem felicidade, tristeza, medo. Ou seja, **os animais são seres sencientes**. Senciência é a capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade. Por isso, merecem proteção jurídica independente de serem úteis ao homem, possuem função ecológica ou estarem em risco de extinção.

A tendência é mudar a filosofia antropocêntrica de vida para uma filosófica **biocêntrica**, na qual a vida possui valor intrínseco simplesmente por ser vida. Se humano e animal são sencientes, ambos suscetíveis de sofrimento e felicidade, por que fazer distinções?

A associação está de acordo com a Lei Municipal 11.093/2015, e segue os documentos para comprovarem.

Com estas ponderações, proponho o presente Projeto de Lei a apreciação de Vossas Excelências. Assembléia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação. Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

S/S., 26 de janeiro de 2017

Vereador Fausto Peres  
PTN

# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>18.015.624/0001-48</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>18/04/2013</b>
NOME EMPRESARIAL <b>LARSF - LAR SAO FRANCISCO</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>LAR SAO FRANCISCO</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>			
LOGRADOURO <b>AV COMENDADOR PEREIRA INACIO</b>	NÚMERO <b>1730</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>18.030-005</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM ISAURA</b>	MUNICÍPIO <b>SOROCABA</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>fernandasicatto@terra.com.br</b>		TELEFONE <b>(15) 3224-2405</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>A TIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>18/04/2013</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 09/01/2017 às 11:15:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 09/01/2017

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO LARSF – LAR SÃO FRANCISCO**

CNPJ 18.015.624/0001-48

Aos 15 de fevereiro de 2015, às 10h00m, em segunda chamada, atendendo ao Edital de Convocação de 15 de janeiro de 2015, nesta cidade na Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 1.730, reuniram-se os associados do LARSF – Lar São Francisco, e assinados na relação de presenças em anexo, nos termos do Estatuto Social em vigor, atendendo edital de convocação, para deliberarem quanto a:

**ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Para presidir os trabalhos foi indicada por aclamação a Sra. Fernanda Aline da Silva, que escolheu a mim Danuzza Santarozza Ramos, para secretariá-la.

Com a palavra do Sr. Presidente, após distribuir a todos minutas do Estatuto Social, a Assembléia entrou em deliberação por uma hora, sendo proclamado o término do mandato da atual Diretoria Executiva da entidade. Na sequência, o Sr. Presidente apresentou à Assembleia os candidatos, aos cargos ora vagos, dando início do pleito eletivo, e após a contagem dos votos presenciado por todos, foi apresentado pelo Sr. Presidente o resultado, ficando assim composta a Diretoria Executiva da entidade:

**Presidente** – Sra. Fernanda Aline da Silva, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 33.481.270-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 226.789.178-60, residente e domiciliada à Rua Antenor de Oliveira Lima, nº 85, fundos, Vila São João, Sorocaba/SP;

**Vice-Presidente** – Sr. Gerson Augusto de Lima, brasileiro, casado, frentista, portador do RG nº 122.644.818-62 e inscrito no CPF/MF sob o nº 122.644.818-62, residente e domiciliado Av. Afonso Vergueiro, nº 2192, Jd. Vergueiro, Sorocaba/SP;

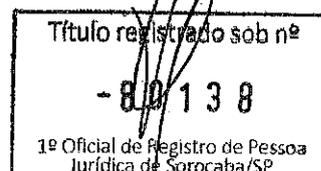
**1º Secretário** – Sra. Katia Lao Centenaro Soares Cabral, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 14.862.520 e inscrita no CPF/MF sob o nº 042.850.168-00, residente e domiciliada na Rua Dr. Julio Prestes, nº 483, Vl. Carvalho, Sorocaba/SP;

**2º Secretário** – Sr. Nelson Centenaro Soares Cabral, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 16.188.389-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 075.665.608-75, residente e domiciliada na Rua Dr. Julio Prestes, nº 483, Vl. Carvalho, Sorocaba/SP;

**1º Tesoureiro** – Sra. Elielse Henrique da Costa Silva, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 17.795.033 e inscrita no CPF/MF sob o nº 036.025.738-00, residente e domiciliada na Rua Antenor Floriano, nº 200, Jd. Colonial 1- Araçoiaba da Serra/SP;

**2º Tesoureiro** – Sr. Hamilton Borges da Silva, casado, Policial militar aposentado portador do RG nº 10.137.656 e inscrito no CPF/MF sob o nº 985.953.008-44 residente e domiciliado na Rua Antenor Floriano, 200- Araçoiaba da Serra. /SP.

E, por fim, o Sr. Presidente, declara que as deliberações tomadas na Assembleia Geral em questão observaram, rigorosamente, o quorum previsto no Estatuto Social em vigor, e dá posse aos eleitos, para a gestão de 15/03/2015 a 15/03/2017, passando a palavra para quem quisesse



*(Handwritten signatures and notes on the right margin)*  
 - Sorocaba Silva  
 - Aline  
 - Danuzza

Se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Assembleia Geral, determinando a mim, que servi como secretário, que lavrasse a presente ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. A presente segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente e por todos os eleitos, como sinal de aprovação.

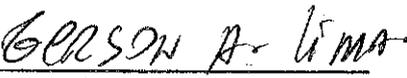
SOROCABA, 15 de fevereiro de 2015

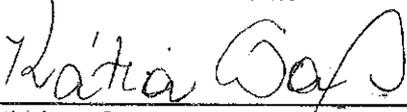
 **CARTÓTIPO  
PIRES**  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente – Fernanda Aline da Silva

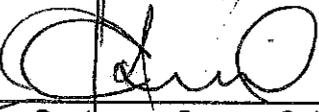
  
\_\_\_\_\_  
Secretário – Danuzza Santarozza Ramos  
OAB/SP nº 289.692

ELEITOS:

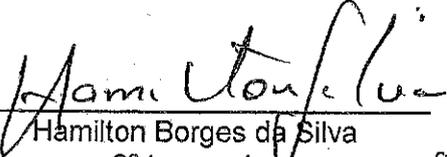
  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Aline da Silva  
Presidente

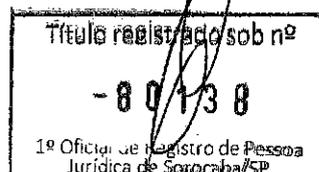
  
\_\_\_\_\_  
Gerson Augusto de Lima  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Katia Lao Centenaro Soares Cabral  
1º Secretário

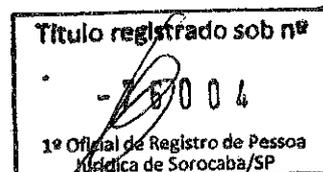
  
\_\_\_\_\_  
Nelson Centenaro Soares Cabral  
2º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Elielse Henrique da Costa Silva  
1º. Tesoureiro

  
\_\_\_\_\_  
Hamilton Borges da Silva  
2º tesoureiro



**Estatuto Social**  
**LARSF – LAR SÃO FRANCISCO**



**Capítulo I - Das disposições Gerais**

**Da Denominação, Sede e Duração**

**Artigo 1º**

O LARSF – Lar São Francisco, pessoa jurídica de direito privado, fundada em 16 de março de 2013, é constituído sob a forma de Associação sem fins lucrativos, de duração indeterminada, e tem por principal atribuição atuar na defesa de animais domésticos abandonados. A Associação, com sede e foro na cidade de Sorocaba/SP, está situada à Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 1.730, Jardim Isaura, e para todos os fins de direito, é regida pelo presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.

**Dos Objetivos e Finalidades**

**Artigo 2º**

O LARSF tem por objetivos e finalidades:

- I. Atuar na defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, em especial no que tange à educação e proteção animal;
- II. Proteger todo e qualquer animal, especialmente os domésticos, de atos de crueldade, maus-tratos, abandono, inanição ou toda prática que possa lhes causar sofrimento físico ou psíquico, recolhendo-os, sempre que possível e de acordo com sua capacidade, e encaminhando-os, após o devido tratamento, para adoção definitiva ou provisória monitorada;
- III. Promover campanhas de esterilização, como forma de controle da população animal;
- IV. Promover campanhas de adoção dos animais, independentemente de ressarcimento financeiro, a pessoas de idoneidade comprovada que se comprometam a dar-lhes tratamento adequado e digno, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade, sujeitos à fiscalização por parte da Associação;
- V. Promover campanhas de educação e conscientização no trato aos animais;
- VI. Estimular o intercâmbio e a cooperação institucional e internacional;
- VII. Adquirir, por meio de doações e contribuições, verbas para custeio das despesas ordinárias e especialmente para a manutenção das atividades previstas neste Estatuto;

**Parágrafo Primeiro**

Para consecução dos seus objetivos poderá ingressar com medidas judiciais, bem como assinar Termos de Parceria, convênios, contratos e acordos com entidades governamentais ou particulares.

**Parágrafo Segundo**

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

Título registrado sob nº  
 - 7 8 0 8 4  
 1ª Oficial de Registro de Pessoa  
 Jurídica de Sorocaba/SP

## Capítulo II - Do Patrimônio e Receitas da Associação

### Do Patrimônio

#### Artigo 3º

O patrimônio do LARSF será constituído por todos os bens móveis e imóveis, assim como donativos, legados, subvenções e contribuições realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado e ainda, de arrecadações realizadas pelos associados.

#### Parágrafo único

Os bens patrimoniais da Associação, de valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não poderão ser onerados, permutados ou alienados sem a autorização da Assembleia Geral, convocada especialmente para esse fim. Para todos os casos de alienação de bens, deverá o valor apurado ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades ou no aumento do patrimônio da Associação.

### Das Receitas da Associação

#### Artigo 4º

O LARSF, para a persecução dos objetivos estabelecidos neste Estatuto, aceitará auxílios, contribuições e doações, e poderá firmar convênios com organismos ou entidades públicas ou privadas, desde que não impliquem em sua subordinação a compromissos e interesses que conflitem com seus objetivos e finalidades ou arrisquem sua independência.

#### Artigo 5º

O LARSF não remunerará os membros da Diretoria Executiva, não distribuindo lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto a estes, sendo que os excedentes de receita, eventualmente apurados no exercício das atividades, serão obrigatório e integralmente aplicados no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

## Capítulo III - Da Constituição

### Da Associação

#### Artigo 6º

A Associação será formada de um número ilimitado de associados, que se dispõem a executar e cumprir fielmente os objetivos da Associação, e serão admitidos ou excluídos pela Assembleia Geral.

#### Art. 7º

Os associados serão divididos nas seguintes categorias:

- I. Associados Fundadores: aqueles que participaram da Assembleia Geral de Fundação da Associação e assinaram a Ata da Fundação, com direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias;
- II. Associados Beneméritos: os que contribuem com donativos e doações;
- III. Associados Contribuintes: as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem, mensalmente, com a quantia fixada pela Assembleia Geral;

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'LAD' and other initials like 'AF', 'B', 'R', 'S'.

**Parágrafo único**

É direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

**Artigo 8º**

Poderão filiar-se somente pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, ou maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) legalmente autorizadas, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa e, para seu ingresso, o interessado deverá preencher ficha de inscrição fornecida pela secretaria da Associação, que a submeterá à Diretoria Executiva e, uma vez aprovada, terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de associados, com indicação de seu número de matrícula e categoria à qual pertence, devendo o interessado:

- I. Apresentar a cédula de identidade e, no caso de menor de dezoito anos, autorização dos pais ou de seu responsável legal;
- II. Concordar com o presente Estatuto e os princípios nele definidos;
- III. Ter idoneidade moral e reputação ilibada;
- IV. Caso seja associado contribuinte, assumir o compromisso de honrar pontualmente com as contribuições associativas.

**Artigo 9º**

São direitos dos associados, quites com suas obrigações sociais:

- I. Votar e ser votado para os cargos da Diretoria Executiva;
- II. Encaminhar à Diretoria Executiva sugestões e propostas para a busca dos objetivos da Associação;
- III. Participar das Assembleias Gerais e tomar parte em todas as discussões e deliberações decorrentes;
- IV. Participar de campanhas realizadas pela Associação;
- V. Propor a admissão de novos associados;
- VI. Frequentar a sede da Associação;
- VII. Convocar Assembleia Geral, mediante requerimento assinado por 2/3 (dois terços) dos associados;
- VIII. Recorrer às Assembleias Gerais, contra atos e deliberações da Diretoria e de associados que violarem direitos assegurados neste Estatuto.

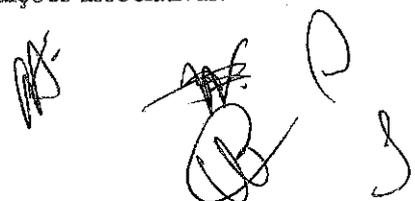
**Artigo 10**

Constituem deveres dos associados:

- I. Conhecer, acatar e cumprir o Estatuto Social, o Regimento Interno e as Deliberações regulamentares tomadas pelas Assembleias Gerais e Diretoria;
- II. Exercer com critério e diligência os encargos que lhe forem conferidos pela Assembleia Geral e pela Diretoria;
- III. Esforçar-se pelo aumento progressivo do Quadro Social;
- IV. Zelar pelo nome da Associação, pela consecução de seus objetivos e pela sua divulgação;
- V. Colaborar nos projetos e atividades desenvolvidos pela Associação;
- VI. Comparecer às Assembleias Gerais ou às reuniões de Diretoria, mediante convocação específica.
- VII. Acatar as decisões da Diretoria;

**Parágrafo Único**

É dever do associado contribuinte honrar pontualmente com as contribuições associativas.



### Artigo 11

Os Associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da Associação.

### Artigo 12

Constituem penalidades, aplicáveis pela Diretoria, aos associados que, de alguma forma, infringirem as disposições contidas no presente Estatuto:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;
- III. Eliminação do quadro social.

### Parágrafo Primeiro

Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação.

### Parágrafo Segundo

Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria, por maioria simples de votos dos diretores presentes;

### Parágrafo Terceiro

Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, por parte do associado excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembleia Geral.

### Artigo 13

Será excluído do quadro associativo, por deliberação da Diretoria Executiva, de cujo ato caberá recurso por escrito fundamentado e de forma regular à Assembleia Geral, o associado que:

- I. Infringir os objetivos, disposições ou princípios dispostos neste Estatuto, seu Regimento Interno e as deliberações da Assembleia Geral e da Diretoria;
- II. Para os associados contribuintes, deixar de pagar as contribuições periódicas, por mais de três meses consecutivos ou alternados;
- III. Difamar a entidade, seus dirigentes, associados, empregados ou auxiliares, de modo evidente a causar incidentes que possam prejudicar a imagem da entidade.
- IV. Usar em benefício próprio, inclusive para fins políticos e partidários, o nome da entidade, de seus diretores, associados, funcionários e colaboradores.

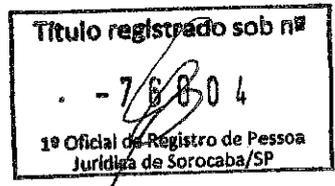
### Parágrafo Primeiro

Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;

### Parágrafo Segundo

O associado excluído por falta de pagamento poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones below.



## Capítulo IV - Da Organização Administrativa

### Da composição da Administração

#### Artigo 12

O LARSF será administrado, nos limites de sua competência, pelos seguintes Órgãos:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria Executiva.

### Da Assembleia Geral

#### Artigo 14

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação, dela participando todos os associados que estejam em pleno gozo de seus direitos, conforme previsto neste Estatuto.

#### Artigo 15

As Assembleias Gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, e serão convocadas, ordinariamente, pelo Presidente, no final de cada ano, para tomar conhecimento das ações da Diretoria, ou extraordinariamente, por qualquer membro da Diretoria e por 2/3 (dois terços) dos associados, mediante edital fixado na sede social da Associação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou. Constituirá em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo nos casos previsto neste Estatuto.

#### Parágrafo Único

Quando a Assembleia Geral for convocada pelos associados, mediante apresentação de requerimento formal ao Presidente, deverá este convocá-la no prazo de 10 (dez) dias, contados da data entrega do requerimento. Se o Presidente não convocar a Assembleia, aqueles que deliberam por sua realização farão a convocação;

#### Artigo 16

A Assembleia Geral de Associados elegerá, a cada 2 (dois) anos, uma Diretoria Executiva.

#### Parágrafo Único

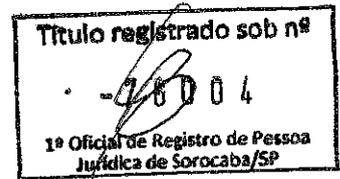
Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da diretoria e o julgamento dos atos da Diretoria quanto à aplicação de penalidades.

#### Artigo 17

A Assembleia Geral tem por competência:

- I. Eleger e destituir a Diretoria;
- II. Fiscalizar os membros da Associação, na consecução de seus objetivos;
- III. Deliberar sobre as alterações do Estatuto;
- IV. Deliberar quanto à compra e venda de bens imóveis da Associação de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- V. Emitir Ordens Normativas para funcionamento interno da Associação.
- VI. Deliberar sobre o relatório de atividades, balanço e demais contas da Associação, a serem apresentadas pela Diretoria;

Several handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page. There are three distinct signatures, some appearing to be initials like 'RS', 'S', and 'S'.



- VII. Propor e aprovar a admissão de novos associados;
- VIII. Estabelecer o valor da mensalidade de seus associados;
- IX. Decidir, em última instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente Estatuto.
- X. Conhecer e julgar recursos interpostos pelos associados, contra atos e deliberações da Diretoria Executiva;
- XI. Autorizar o plano geral de construções e a execução de obras que excedam aos atos ordinários da Administração;
- XII. Autorizar a Diretoria Executiva a assumir compromissos de natureza econômica acima de 100 (cem) salários mínimos vigentes no País;
- XIII. Decidir sobre a extinção da Associação.

#### **Artigo 18**

A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Associação e/ ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo o Edital indicar:

- I. A matéria objeto da convocação;
- II. Local e hora da instalação dos trabalhos;
- III. Horário de início e término, quando de Eleição.

#### **Da Diretoria Executiva**

#### **Artigo 19**

A Diretoria Executiva é um órgão colegiado, com o mínimo de 6 (seis) membros, subordinado à Assembleia Geral de Associados, responsável pela representação social da Associação, que possui a responsabilidade administrativa da sociedade, eleitos para exercer mandato de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição e vedada a cumulação de cargos ou funções.

#### **Artigo 20**

Compete à Diretoria Executiva:

- I. Dirigir a Associação, de acordo com o presente Estatuto, e administrar o patrimônio social.
- II. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as decisões da Assembleia Geral;
- II. Elaborar a prestação de contas e o orçamento anual de receitas e despesas;
- III. Apresentar a Assembleia Geral, na reunião anual, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício anterior;
- IV. Elaborar programas de trabalho a serem desenvolvidos;
- V. Reunir-se com instituições públicas e privadas a fim de instituir projetos para colaboração em atividades de interesse comum;
- VI. Representar e defender os interesses de seus associados;
- VII. Admitir pedido de inscrição e demissão voluntária de associados;

#### **Parágrafo único**

As decisões da Diretoria deverão ser tomadas por maioria de votos, devendo estar presentes, na reunião, a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

#### **Artigo 21**

O Conselho Diretor é composto dos seguintes cargos e funções:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. 1º Secretário;
- IV. 2º Secretário;
- V. 1º Tesoureiro;
- VI. 2º Tesoureiro.

#### Artigo 22

Compete ao Presidente:

- I. Representar a Associação ativa e passivamente, perante terceiros e órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e as Assembleias Gerais;
- III. Representar a Associação perante instituições financeiras assinando títulos e documentos em conjunto com o Tesoureiro.
- IV. Organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembleia Geral Ordinária;
- V. Contratar funcionários ou auxiliares especializados, fixando seus vencimentos, podendo licenciá-los, suspendê-los ou demiti-los;

#### Parágrafo Único

Compete ao Vice Presidente substituir legalmente o Presidente, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

#### Artigo 23

Compete ao 1º Secretário:

- I. Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral e redigir as atas;
- II. Publicar todas as notícias das atividades da entidade;
- III. Cuidar da documentação e organizar o expediente da Associação.
- IV. Dirigir e supervisionar todo o trabalho da Secretaria.

#### Parágrafo Único

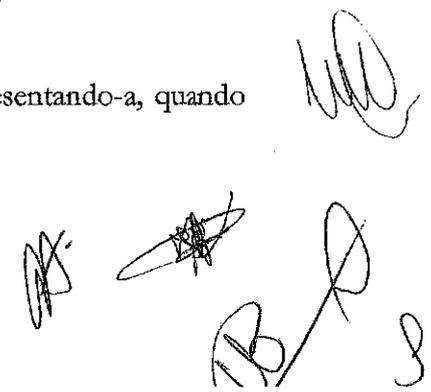
Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

#### Artigo 24

Compete ao 1º Tesoureiro:

- I. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Associação;
- II. Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- III. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV. Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- VI. Assinar títulos e documentos bancários e contábeis conjuntamente com o Presidente.
- V. Supervisionar o trabalho da tesouraria e da contabilidade;
- VI. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral.

#### Parágrafo Único



Compete ao 2º Tesoureiro substituir o 1º Tesoureiro, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

### Da perda do mandato

#### **Artigo 25**

A perda da qualidade de membro da Diretoria Executiva será determinada pela Assembleia Geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

- I. Malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II. Grave violação deste Estatuto;
- III. Abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência à secretaria da Associação;
- IV. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na Associação;
- V. Conduta duvidosa.

#### **Parágrafo Primeiro**

Definida a justa causa, o membro da Diretoria será comunicado, através de notificação extrajudicial, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia à Diretoria Executiva, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

#### **Parágrafo Segundo**

Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados, onde será garantido o amplo direito de defesa.

#### **Artigo 26**

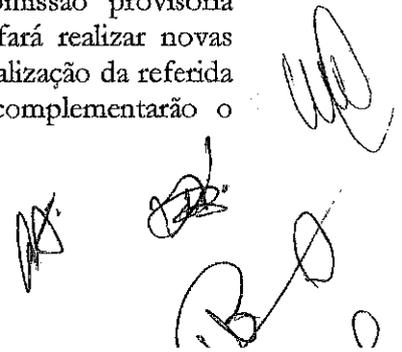
Em caso renúncia de qualquer membro da Diretoria Executiva, o cargo será preenchido pelos suplentes.

#### **Parágrafo Primeiro**

O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na secretaria da Associação, a qual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo, o submeterá à deliberação da Assembleia Geral;

#### **Parágrafo Segundo**

Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria Executiva, o Presidente renunciante, qualquer membro da Diretoria Executiva ou, em último caso, qualquer dos associados, poderá convocar a Assembleia Geral Extraordinária, que elegerá uma comissão provisória composta por 04 (quatro) membros, que administrará a entidade e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da referida Assembleia. Os diretores e conselheiros eleitos nestas condições complementarão o mandato dos renunciantes.



## Das eleições

### **Artigo 27**

As eleições para a Diretoria ocorrerão a cada 2 (dois) anos, mediante convocação pela Assembleia Geral, podendo compor chapa todos os associados quites com suas obrigações sociais, mas concorrendo apenas para uma única chapa, e podendo seus membros serem reeleitos por igual período.

### **Artigo 28**

As eleições terão início 1 (um) mês anteriormente ao encerramento dos mandatos. Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da Diretoria Executiva, sendo vedada a possibilidade de votação por instrumento de mandato.

### **Parágrafo único**

Os associados eleitos para exercícios dos mandatos tomarão posse dos cargos logo após o término dos mandatos anteriores.

## **Capítulo V – Da Prestação de Contas**

### **Artigo 29**

A prestação de contas da Associação, a ser realizada pelo tesoureiro, anualmente, e submetida para aprovação da Assembleia Geral, observará no mínimo:

- I. Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II. A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos fiscais, também junto ao INSS e de recolhimento do FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão, desde que venha a justificar o motivo para a análise;
- III. A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, da aplicação de eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;
- IV. A observância ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Associação.

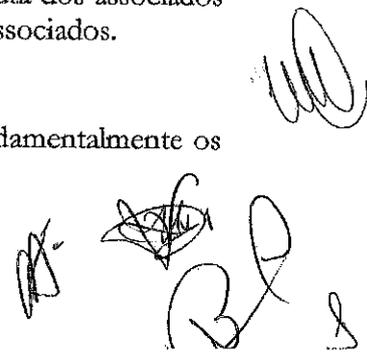
## **Capítulo VI - Das Disposições Gerais e Transitórias**

### **Artigo 30**

Este Estatuto poderá ser reformado a qualquer tempo mediante convocação de Assembleia Geral Extraordinária, convocada especialmente para este fim, obedecidas as formalidades para a convocação da mesma, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, meia após a primeira, com qualquer número de associados.

### **Parágrafo único**

Será considerada nula a reforma, ou projeto de reforma, que afetar fundamentalmente os princípios e objetivos estabelecidos neste Estatuto.



**Artigo 31**

A Associação poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a totalidade dos associados e em segunda chamada, meia hora após a primeira, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados.

**Parágrafo único**

Em caso de dissolução social da Associação, liquidado o passivo, os bens remanescentes, serão destinados para outra entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante nesta capital e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

**Artigo 32**

Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva, com requerimento voluntário para a Assembleia Geral.

**Artigo 33**

A nenhum membro da Diretoria Executiva é lícito invocar a sua ausência, com o fim de eximir-se da responsabilidade que lhe caiba.

**Artigo 34**

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

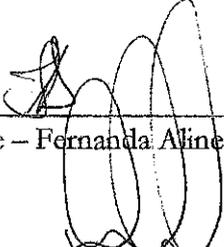
**Artigo 35**

A Associação não distribui lucros, bonificações ou vantagens a qualquer título, para dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas ser aplicadas, exclusivamente, no território nacional.

**Artigo 36**

Este Estatuto entrará em vigor após a sua aprovação pelos participantes na Assembleia de Fundação da Associação, para isto especialmente convocada, e entrará em vigor após o seu registro nos órgãos competentes, devendo, todas as reformas posteriores serem registradas, sob pena de nulidade.

Sorocaba, 16 de março de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente – Fernanda Aline da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Advogado- Danuzza Santaroza Ramos  
OAB nº 289.692



NOME: **FERNANDA ALINE DA SILVA**  
 Nº DO C. IDENTIDADE / C.º. DE REG. / UF: **38481270 SSP/SP**  
 Nº do C.º. de Registro: **226.789.178-69** | DATA NASCIMENTO: **11/10/1981**  
 MUIÇÃO: **CICERO DA SILVA**  
**ROBERT DE CAMARGO**  
 PERMISSÃO Nº: [ ] ACC Nº: [ ] CAT. HAA: **AB**  
 Nº REGISTRO: **03345949948** | VALIDAR: **22/12/2018** | INABILITAÇÃO: **30/07/2004**

VALIDE EM TERMO  
 DE REGISTRO NACIONAL  
**1046039208**

OBSERVAÇÕES

*[Handwritten Signature]*

Assinatura do Formulário

LOCAL: **SOROCABA, SP** | DATA EMISSÃO: **08/01/2013**  
 Daniel Amorim  
 01500635041  
 SP655432899

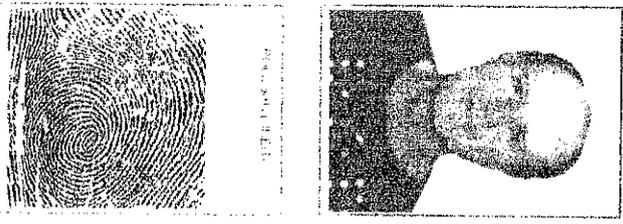
PROIBIDO PLASTIFICAR  
**1046039208**



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8260-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBELTON FAUST



76493342

*Gerson A. Lima*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 18.370.633-X 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 12/08/2016

NOME **GERSON AUGUSTO DE LIMA**

FILIAÇÃO JOSE AUGUSTO DE LIMA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

NATURALIDADE CORONEL MACEDO - SP DATA DE NASCIMENTO 08/11/1966

DOC ORIGEM SOROCABA SP SEGUNDO SUBDISTRITO CC.LV.B133/FLSº119/Nº23001

CPF 122644818/62

*[Signature]*  
Caracas Paulo Elton  
Delegado de Polícia Divisão de Identificação HRSD.SSP.SP 12211177346

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

A vida útil das impressoras neste compromisso é de 5 anos, mas é preciso tomar alguns cuidados: evite expor o papel à luz do sol, lâmpadas fluorescentes, fontes de calor, e umidade excessiva e ao contato com óleos ou outros produtos químicos. Se precisar manter o redator por mais tempo, providencie cópia do documento.

Atenção: o redator de cópia original é o único comprometido que o habilita a receber eventuais prêmios de loterias. Confira os dados contidos no redator no lado de oposto. O prazo de entrega do produto é de 30 dias úteis.

Rod. Eng. Miguel Noel N. Burnier, km 2,5  
 Campinas, SP - 13088-900  
 Inscrição Estadual: 244.946.329-113  
 Inscrição no CNPJ: 04.172.213/0001-51



**GERSON AUGUSTO DE LIMA**  
 AV DR AFONSO VERGUEIRO, 2192  
 VL AUGUSTA  
 18040-000 SOROCABA/SP

**Nota Fiscal**  
 Conta de Energia Elétrica  
 Nº 000165121 série C  
 Data de Emissão 05/12/2016  
 Data de Apresentação: 08/12/2016  
 Pág: 01 de 01  
 Conta Contrato Nº 210006985092

Lote	Roteiro de Leitura	Nº. Medidor	PN
01	SORBU588-00000519	220618623	700579403

Reservado ao Fisco  
 AB81.1FCD.7737.58E8.6FE9.7F0E.3274.E983

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica.  
 Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia.  
 Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

GERSON AUGUSTO DE LIMA

**Companhia Piratininga  
de Força e Luz**

Uma empresa do Grupo CPFL Energia



Rod. Eng. Miguel Noel N. Burnier, km 2,5  
Campinas - SP, 13086-900  
Inscrição Estadual: 244.946.329-113  
Inscrição no CNPJ: 04.172.213/0001-51



SERGIO RICARDO DA SILVA  
RAVELINO ALMEIDA ROSA, 44  
JD LOS ANGELES  
18074-060 SOROCABA/SP

**Nota Fiscal**  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 000389048 série C  
Data de Emissão: 09/12/2016  
Data de Apresentação: 14/12/2016  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 210025799479

**Lote Roteiro de Leitura** Nº. Medidor PN  
05 SORBU558-00000498 123958539 711982248

Reservado ao Fisco  
30A8.E1F3.83D8.51CE.5F82.C6A1.1973.B819

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica.  
Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia.  
Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

SERGIO RICARDO DA SILVA  
RAVELINO ALMEIDA ROSA, 44  
JD LOS ANGELES  
18074-060 - SOROCABA - SP

CPF 197.440.738-10

CLASSIFICAÇÃO: B1 Residencial - Monofásico

ICMS	DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO MEDIO	VALOR (R\$)
Base de Cálculo R\$ 70,57 Alíquota % 12,00 Valor ICMS R\$ 8,47 Valor Total de ICMS 8,47	Venda de Energia (kWh)	140	0,50407143	70,57

ATENDIMENTO CPFL	PN	SEU CODIGO	CONTA MES	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800.0.10.25.70 www.cpfl.com.br	711982248	2076350321	DEZ/2016	23/12/2016	74,18

HISTORICO DE CONSUMO	kWh	Dias	DATAS DAS LEITURAS	DESCRIÇÃO DA CONTA	Valor (R\$)
2016 DEZ	190	31	Atual 09/12/2016	Nº914150328544 Consumo Uso Sistema [KWh]-TUSD Consumo Bandeira Verde - TE Adicional de Bandeira Amarela PIS/PASEP 0,78% COFINS 3,57% ICMS Juros de Mora OUT/2016 Juros de Mora NOV/2016 Multa por Atraso Pgto OUT/2016 Multa por Atraso Pgto NOV/2016 Atualização Monetária OUT/2016 Total Distribuidora	Quantidade Tarifa/Preço 140 0,16786000 140 0,24324000 1,49 0,55 2,51 8,47 0,33 0,22 1,34 1,67 0,05 74,18
NOV	156	30	Anterior 08/11/2016		
OUT	108	28	Nº de dias 31		
SET	104	30	Próximo Mês 09/01/2017		
AGO	160	31	<b>COMPOSIÇÃO FORNECIMENTO (R\$)</b>		
JUL	102	31	Energia	31,29	
JUN	92	30	Transmissão	1,99	
MAR	148	31	Distribuição	14,81	
ABR	60	30	Perdas	3,98	
MAR	4	28	Encargos	6,97	
FEV	67	30	Tributos	11,63	
JAN	136	31			
2016 DEZ	126	30			

**EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO**

Nº	Energia	Leitura Anterior	Leitura Atual	Fator Multiplicação	Consumo [KWh]	Taxa Perdas (%)	Tensão Nominal [V]
123958539	Ativa	10420	10280	1,00	140		127 V

**INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA**

Situação	Padrão Mensal	Padrão Trimestral	Padrão Anual	Aparição Mensal	Período Apurado	Valor (R\$ EUSD)
DIG	4,35	9,81	19,62	0,00		
TRC	3,17	6,35	12,70	0,00	10/2016	24,48
ENFC	2,77			0,00		
DNCR	12,22			0,00		

**BANDEIRA TARIFARIA**  
Amarela : 09/11/2016 - 30/11/2016 - 22 Dias  
Verde : 01/12/2016 - 09/12/2016 - 09 Dias

**INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA**

**AVISO IMPORTANTE**



## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fausto Salvador Peres

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Declara de Utilidade Pública a/o "Lar São Francisco" e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 26/01/2017



8102017290411



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 026/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que “Declara de Utilidade Pública o/a “Lar São Francisco” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o/a “Lar São Francisco”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública é a de nº 11.093, de 06 de maio de 2015 e determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública:

*“Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:*

*I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*pl*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos que de acordo com a documentação apresentada na proposição, os itens I a IV da Lei 11.093 de 2015 (Utilidade Pública) estão atendidos. A ONG já possui personalidade jurídica há mais de 12 meses, com situação cadastral ativa desde 18/04/2013 (fl. 08); em efetivo funcionamento, os cargos de sua diretoria não são remunerados (Art. 35 – fl. 20) e demonstra reciprocidade social (fl. 15- verso)

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico, desde que observado o requisito do Art. 4º, da Lei 11.093. de 2015:

*“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.*

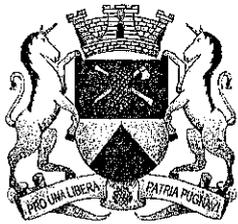
É o parecer.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2017

*Renata Fogaça de Almeida*  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

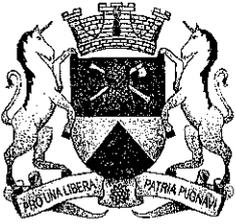
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 26/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que declara de Utilidade Pública ao “Lar São Francisco” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 26/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que *"Declara de Utilidade Pública ao "Lar São Francisco" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela favorável ao projeto (fls. 27/28).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela atende aos requisitos previstos nos incisos I a IV da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*, conforme a documentação anexa às fls. 03/25.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 4º da referida Lei, *"Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que seja anexado parecer fundamentado da Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, conforme determina o art. 4º da Lei 11.093/2015.

S/C., 14 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

*Silvano Júnior*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

*João*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Informamos para os devidos fins e a quem possa interessar que realizamos visita presencial à sede do Lar São Francisco a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei nº 26/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Declara de Utilidade Pública o Lar São Francisco e dá outras providências*".

Com efeito, constatamos a sua exigência e regular funcionamento, bem como fomos informados pela Sra. Fernanda Aline da Silva, presidente da instituição, das atividades em defesa e proteção aos animais desenvolvidos pelo Lar São Francisco, conforme fotos anexas, nos termos do inciso II e IV, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015.

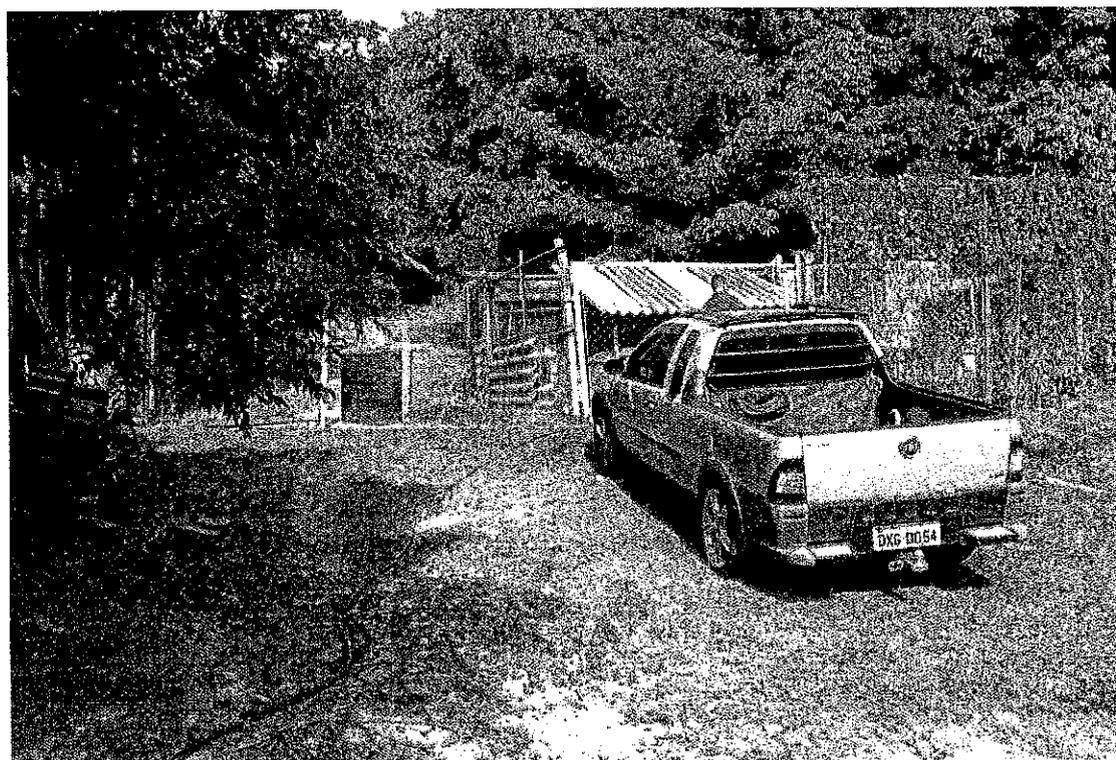
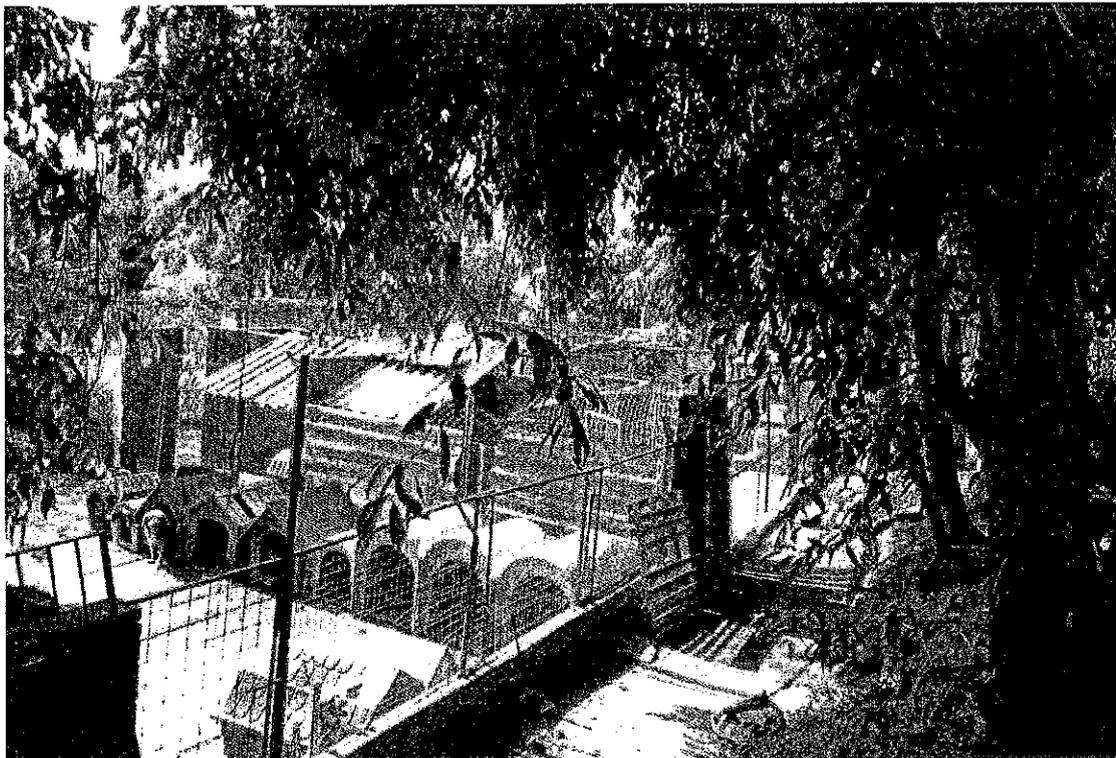
Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2017.

Sorocaba, 14 de Março de 2017.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Presidente*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*

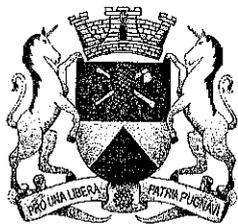
**IARA BERNARDI**  
*Membro*











# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 26/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que "Declara de Utilidade Pública ao "Lar São Francisco" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela favorável ao projeto (fls. 27/28).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 30, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a **Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais** informou que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatada a sua existência e regular funcionamento, bem como a reciprocidade social, conforme fotos anexas (fls. 31/35).

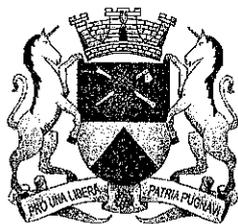
Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

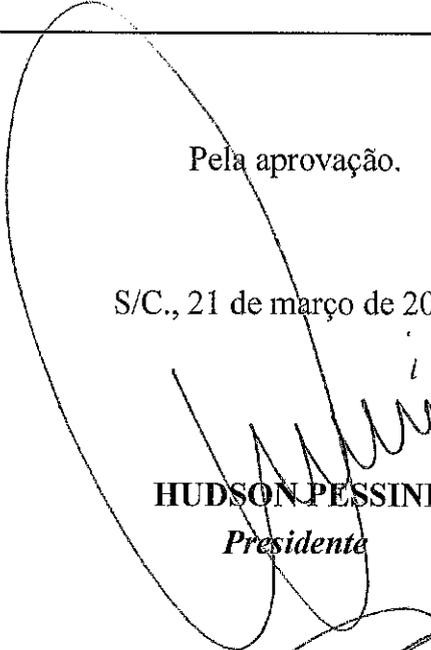
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

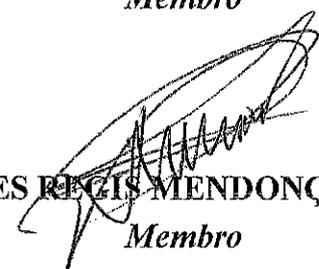
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 26/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que declara de Utilidade Pública ao “Lar São Francisco” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº. 21 /2015

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA DE ÔNIBUS NOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS ESTUDANTES DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Serão concedidas cotas de passagens gratuitas para uso no sistema municipal de transporte por ônibus aos estudantes em instituições de ensino devidamente cadastradas junto à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, que atendam às seguintes condições:

- a) que estejam cursando o ensino fundamental e médio nas redes públicas de ensino municipal, estadual e ou federal;
- b) que estejam cursando o ensino superior das redes pública estadual e ou federal, que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salários mínimo nacional;
- c) que estejam cursando o ensino superior em estabelecimentos privados desde que sejam:
- d) Bolsistas do programa PROUNI - Programa Universidade para Todos;
- e) Financiados pelo FIES - Programa de Financiamento Estudantil;
- f) Integrantes do Programa Bolsa Universidade (Programa Escola da Família), que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salários mínimo nacional;
- g) Abrangidos por programas governamentais de cotas sociais, que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salários mínimo nacional;

PROJETO DE LEI Nº. 21 /2015 - 09-Fev-2015 - 11:52 - 142082-1/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Além do enquadramento nas condições estabelecidas neste artigo, a instituição de ensino frequentada pelo estudante deverá localizar-se dentro do município de Sorocaba, sendo que a distância entre os endereços da instituição e da residência do estudante não poderá ser inferior a um quilômetro e deverá existir uma ligação de transporte coletivo entre a instituição de ensino e a residência do estudante.

**Parágrafo Único** - Os estudantes incluídos nas condições previstas nos itens I, II e III deste artigo não poderão ser beneficiários concomitantes de programas de transporte escolar gratuito ou outras modalidades no transporte, tais como as destinadas aos idosos ou pessoas com deficiência.

**Art. 2º.** A comprovação de enquadramento nas condições previstas no art. 1º se dará, conforme o caso, da seguinte maneira:

- a) Estudantes que se encontrem nas condições previstas no item I, terão o benefício concedido pela simples presença no cadastro enviado pela instituição de ensino.
- b) Estudantes que se encontrem nas condições previstas nos itens II, III.c e III.d terão o benefício concedido mediante auto declaração de enquadramento no nível de renda previsto.
- c) Caberá à Urbes desenvolver e implementar no sítio de cadastro e atendimento do estudante, o formulário padrão de auto declaração e o conjunto de declarações que demonstrem o nível de renda, incluindo:
  - 1. Renda total e número de componentes da unidade familiar;
  - 2. Compromisso de fornecimento de informações verídicas e completas sobre a renda familiar;
  - 3. Compromisso de atualização do cadastro, sempre que houver alguma alteração na composição de sua unidade familiar e do nível de renda familiar;

PROJETO DE LEI Nº 11.132/2015 - 09-FE-2015-11-132-142002-218

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** 4. Compromisso em apresentar toda e qualquer documentação comprobatória que venha a ser solicitada pela Urbes, incluindo, mas não limitando-se, à cópia das declarações de imposto de renda e comprovantes de renda dos componentes da unidade familiar.

5. Estudantes que se encontrem nas condições previstas nos itens III.c e III.d terão o benefício concedido mediante auto declaração de enquadramento no nível de renda previsto, acrescido da informação cadastral da instituição.

6. Estudantes que se encontrem nas condições previstas nos itens III.a e III.b terão o benefício concedido mediante informação da instituição de ensino que se encontram enquadrados nos programas de bolsa e financiamento previstos.

7. Caberá à Urbes desenvolver e implementar as alterações no programa de cadastramento de estudantes utilizado pelas instituições de ensino.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 dias.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de Lei orçamentária própria.

**Art. 5º**. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2016, revogando as disposições contrárias.

S/S, 9 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
VEREADOR

MUNICÍPIO DE SOROCABA - 09/02/2015 - 11:52:14/2002-3/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

O transporte público é um direito essencial, previsto no artigo 30, inciso V da Constituição Federal de 1988, no qual se fala da competência do município em "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". O transporte público é claramente uma necessidade para que se tenha acesso ao conjunto da cidade e de seus serviços.

No entanto, o acesso ao transporte público limita-se a quem tem condições de pagá-lo, tornando assim um serviço que é essencial em excludente, ao invés de ser fonte de bem-estar e de locomoção da população para seus locais de estudo, trabalho e lazer. Ou seja, retira o direito que deveria ser de todos e todas.

Corroborando a intenção de nossa Carta Magna, o mesmo direito é transcrito na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, confirmando claramente o dever do Estado de oferecer condições para que os brasileiros entrem nos estabelecimentos de ensino e possam continuar seus estudos, apesar das inúmeras dificuldades a que são expostos no seu dia-a-dia.

Além disso, e ocasionado pelo caos do transporte público, estamos diante do maior levante popular dos últimos 20 anos, e a pauta que motivou este ascenso foi exatamente a do transporte público, concretizada na reivindicação da revogação dos aumentos das tarifas e também na luta pelo passe-livre. Está claro que, diante deste clamor popular, urge a necessidade do poder executivo, bem como o legislativo de nossos municípios, tomar medidas sólidas acerca do assunto.

O legislativo e o executivo devem ouvir e atender aos anseios que vem das ruas e exigem um transporte público de qualidade e iniciar um processo de mudanças no sistema de transporte público coletivo municipal.

Destacamos a necessidade de tratarmos verdadeiramente o transporte como direito e como elemento essencial para o alcance de uma melhor qualidade de vida. Devemos ter como horizonte um sistema de transporte público que





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

não mais esteja voltado para o lucro, mas que seja responsabilidade direta do município.

**Nº** Assim como educação e saúde são garantidas pelo município sem cobrança de tarifa, mesmo com todas as deficiências que sabemos haver nesses serviços, o transporte, que também é público, deveria sê-lo igualmente. A gratuidade no sistema coletivo de transporte da cidade para estudantes pode ser o início desse processo.

A gratuidade no transporte coletivo e público já é realidade para estudantes em inúmeras cidades brasileiras, tais como Cuiabá, Campo Grande, Rio de Janeiro, Grande Vitória, Goiânia e nestes últimos dias em São Paulo, entre outras. Este projeto propõe ampliar o direito à isenção de pagamento da tarifa aos estudantes de todos os níveis e modalidades de ensino comprovadamente residente e estudante do município de Sorocaba. Portanto, o que de fato justifica a aprovação dessa proposição é a luta pelo direito e por uma melhor qualidade de vida da juventude.

Isto posto, é que, peço apoio dos Nobres Pares, para aprovação do presente Projeto.

S/S, 09 de fevereiro de 2015.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

Vereador





**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<b><u>M1169399124/1486</u></b>	Projeto de Lei
Autor:	Data de Envio:
Francisco França	09/02/2015
Descrição:	
Dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus aos estudantes	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Francisco França

PROTUDO SEM -09-Fev-2015-11:02-1403E-4/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus nos transportes públicos municipais aos estudantes de Sorocaba e dá outras providências.

Serão concedidas cotas de passagens gratuitas para uso no sistema municipal de transporte por ônibus em instituições de ensino devidamente cadastradas junto à URBES, que detenha às seguintes condições: que estejam cursando o ensino fundamental e médio nas redes públicas de ensino municipal, estadual e ou federal; que estejam cursando o ensino superior das redes públicas estadual e ou federal, que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salários mínimos nacional; que estejam cursando o ensino superior em estabelecimentos privados desde que sejam: bolsistas do programa PROUNI; financiados pelo FIES; integrantes do Programa Bolsa Universidade, que possuam



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

renda familiar per capita inferior a 1,5 salário nacional; abrangidos por programas governamentais de cotas sociais, que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salários mínimos nacionais; além do enquadramento nas condições estabelecidas neste artigo, a instituição de ensino frequentada pelo estudante deverá localizar-se dentro do Município, sendo que a distância entre os endereços da instituição e da residência do estudante não poderá ser inferior a um quilometro e deverá existir uma ligação de transporte coletivo entre a instituição de ensino e a residência do estudante. Os estudantes incluídos nas condições previstas nos itens I, II e III deste artigo não poderão ser beneficiários concomitantes de programas de transporte escolar gratuito ou outras modalidades no transporte, tais como as destinadas aos idosos ou pessoas com deficiência (Art. 1º); a comprovação de enquadramento nas condições previstas no art. 1º se dará, conforme o caso, da seguinte maneira: estudantes que se encontrem nas condições previstas no item I, terão o benefício concedido pela simples presença no cadastro enviado pela instituição de ensino; estudantes que se encontrem nas condições previstas nos itens II, III.c e III.d terão o benefício concedido mediante auto de declaração de enquadramento no nível de renda previsto; caberá à Urbes desenvolver e implantar no sítio de cadastro e atendimento do estudante, o formulário de auto de declaração e o conjunto de declaração que demonstrem o nível de renda, incluindo: renda total de componentes da unidade familiar; compromisso de fornecimento de informações verídicas e completas sobre a renda familiar; compromisso de atualização de cadastro, sempre que houver alguma alteração na composição de sua unidade familiar e do nível de renda familiar; compromisso em apresentar toda e qualquer documentação comprobatória que venha a ser solicitada pela URBES, incluindo, mas não limitando-se, à cópia das declarações de imposto de renda e comprovantes de renda dos componentes da unidade familiar; estudantes que se encontrem nas condições previstas nos itens III.c e III.d terão o benefício concedido mediante auto de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

declaração de enquadramento no nível de renda previsto, acrescido da informação cadastral da instituição; estudantes que se encontrem nas condições previstas nos itens III.a e III.b terão o benefício concedido mediante informação da instituição de ensino que se encontram enquadrados nos programas de bolsa e financiamentos previstos; caberá a URBES desenvolver e implantar as alterações no programa de cadastramento de estudantes utilizando pelas instituições de ensino (Art. 2º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2016, revogando as disposições em contrário (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus nos transportes públicos municipais aos estudantes de Sorocaba; destaca-se que:

**Esta Proposição está sob o manto da inconstitucionalidade**, pois o serviço público de transporte coletivo é prestado no Município face um contrato administrativo de concessão, sendo que a única forma de instituir determinada gratuidade no transporte coletivo seria por um ajuste contratual, mantendo o equilíbrio financeiro do mesmo; contraria o Direito, o Município contratar com determinada Empresa para que preste um serviço público e em seguida desconsiderar tal contrato e impor a aludida empresa que preste o serviço público contratado gratuitamente; no mais frisa-se a gerência de contrato administrativo, estipulando cláusulas contratuais, certamente é matéria eminentemente administrativa



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

de competência exclusiva do Alcaide, a quem cabe decidir da oportunidade e conveniência da estipulação de tais cláusulas.

Sublinha-se que as diretrizes de política tarifária no transporte coletivo é estabelecida em Lei Nacional, nos termos seguintes:

## **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 1º. A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que trata o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade urbana das pessoas e cargas no território do Município.*

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 8º A política tarifária de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:*

*IV – contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços.*

*Art. 9º O regime econômico da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.*

*(g.n.)*

*§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.*

*(g.n.)*

*§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.*

*§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas estratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários,*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídas pelo poder público delegante.*

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário. (g.n.)

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários. (g.n.)

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob amênia do poder público poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei. (g.n.)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a legislação de regência da matéria a nível nacional, destaca-se que esta Proposição é ilegal, pois, em conformidade com a Lei Federal supra descrita, qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo (gratuidade, isenções) deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário; e ainda:

Constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional sendo que conforme a Constituição do Estado de São Paulo, somente o Poder Executivo detém competência para fixação do preço público ou tarifa, *in verbis*:

### SEÇÃO II

#### *Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações*

*Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

### TÍTULO V

#### *Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos*

### CAPÍTULO I



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

## *Do Sistema Tributário Estadual*

### **SEÇÃO I**

#### *Dos Princípios Gerais*

*Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*

*Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.*

Na mesma esteira da exposição retro, conforme julgados infra colacionados, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar que institui gratuidade no sistema de transporte coletivo:

*AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE TRANSPORTE PARA IDOSOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO, ADI 3.768/DF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1.º Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. GRATUIDADE. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO. 1. É inconstitucional a lei municipal que confere desconto do valor de tarifa integral do transporte coletivo por violação ao princípio da harmonia dos poderes. Isto porque a fixação do valor das tarifas relativas aos contratos de concessão de serviço público é atividade administrativa da competência do Poder Concedente.*

No mesmo diapasão, do julgado acima descrito, foi proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 70015018401, por maioria, em 31 de julho de 2006, acórdão assim ementado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. TARIFA. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE DESCONTO. ESTUDANTE. DESCONTO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO:*

*De acordo com o art. 175 da Constituição da República, em matéria de serviços públicos, cabe à lei dispor sobre a política tarifária (parágrafo único, inciso III). Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 8.987/1995, que, no artigo 9º, dispõe*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

que a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. Segundo o artigo 29, inciso V, do referido diploma legal, incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato. Quer dizer, a fixação das tarifas é atividade administrativa que não está sujeita à reserva legal. Em outras palavras, a tarifa é fixada por ato administrativo do poder concedente e não pela lei. Por certo que, na sua fixação, há o poder concedente de atender aos critérios legais. Cumpre, então, verificar o conteúdo da lei ora impugnada. Do seu exame, verifica-se que ela reduziu o valor da tarifa para determinado segmento da população. Trata-se, portanto, de norma que afeta a atividade do poder concedente, a quem compete a determinação do valor da tarifa. O legislador, neste caso, está interferindo diretamente, na atividade administrativa, a quem cabe a determinação da tarifa. Assim, enquadrada a referida norma, procede a presente ação direta de inconstitucionalidade por violação à harmonia entre os poderes, já que se trata de competência exclusiva da Administração. Neste sentido, recentemente, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2733, Rel. Min. Eros Grau, julgada em 26 de outubro de 2005, DJU 03.02.2006.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informação destaca-se que Lei Municipal institui o passe estudante para estudantes de 1º e 2º Graus e aos que estão cursando faculdade em Sorocaba, nos termos infra:

*LEI Nº 5143, DE 07 DE junho de 1996.*

*INSTITUI O PASSE ESTUDANTE NOS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA, PARA ESTUDANTES DE 1º E 2º GRAUS E AOS QUE ESTÃO CURSANDO FACULDADE EM SOROCABA.*

Ressalta-se, ainda, que o passe estudante é estabelecido em Decreto Municipal nos termos abaixo:

*DECRETO Nº 21.302, DE 31 DE JULHO DE 2 014.*

*(Dispõe sobre o reajuste de tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Sorocaba e dá outras providências.)*

*ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 4º, Inciso XIX, Alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e;*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*CONSIDERANDO, o reajuste da planilha de custos operacionais do serviço público de transporte coletivo, em razão do aumento de preços de insumos, que compõem a referida planilha, bem como o reajuste salarial e benefícios da respectiva categoria profissional;*

*CONSIDERANDO, que o último reajuste tarifário ocorreu em Junho de 2012 e que desde desta data até o presente momento tivemos alteração nos valores que compõem a planilha de custos dos serviços;*

*CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Poder Público dar tratamento realístico aos serviços públicos, objetivando meio para suprimento dos custos operacionais, garantindo desta forma a regularidade dos serviços,*

### **DECRETA:**

*Art. 1º O Passe Social e o Passe Estudante passarão a ter os seguintes valores, respectivamente:*

*a) Passe Social: R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos); e*

*b) Passe Estudante: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Parágrafo único: A utilização dos créditos do Passe Social aos domingos e feriados continuará a ser de R\$ 1,00 (um real).*

*Art. 2º O Preço da Tarifa Plena do serviço público de transporte coletivo de Sorocaba, bem como o Vale-Transporte, fica fixado em R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos).*

*Art. 3º Os valores mencionados no Art. 1º e Art. 2º deste Decreto, passam a entrar em vigor a partir de 9 de Agosto de 2014.*

*Art. 4º Os créditos adquiridos até o dia 8 de Agosto de 2014 poderão ser utilizados com base na tarifa anterior até 7 de Novembro de 2014.*

*Parágrafo Único. A partir de 8 de Novembro de 2014 os valores remanescentes dos saldos adquiridos na forma deste Artigo serão incorporados aos novos.*

*Art. 5º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.*

*Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Palácio dos Tropeiros, em 31 de Julho de 2 014, 359º da  
Fundação de Sorocaba.*

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

*Prefeito Municipal*

Destaca-se, por fim, que tramitou por esta Casa de Leis, por iniciativa parlamentar, as Proposições infra, as quais normatizavam sobre matéria correlata a este Projeto de Lei, sendo que o posicionamento desta Secretaria Jurídica ao exarar parecer analisando os aludidos PLs quanto sua juridicidade, foi que tais Projetos de Leis padeciam de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal:

**PROJETO DE LEI Nº 033/2012**

*Institui o benefício do desconto de 50 % (Cinquenta por Cento) do valor vigente, nas tarifas de transporte coletivo escolar, por ônibus, tipo regular, operados por concessão do Poder Público, para estudantes do ensino superior do Município de Sorocaba.*

**PROJETO DE LEI Nº 496/2010**

*Estabelece percentuais para a fixação do valor do passe social e do passe estudante para o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

**PROJETO DE LEI Nº 423/2010**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Dispõe sobre gratuidade do transporte público da cidade de Sorocaba aos alunos matriculados na rede pública municipal, e dá outras providências.*

*PROJETO DE LEI N° 069/2009*

*Altera o art. 2º da Lei nº 5.143, de 07 de junho de 1996, que institui o passe estudante nos transportes coletivos de Sorocaba, para estudantes de 1º e 2º graus e aos que estão cursando faculdades em Sorocaba.*

*PROJETO DE LEI N° 325/2007*

*Institui o passe livre para estudantes nos transportes coletivos do Município e dá outras providências.*

**Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal**, por contrariar a Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; bem como constata-se que esta **Proposição é formalmente inconstitucional**, por contrastar com os artigos 129 e 159 da Constituição do Estado de São Paulo, frisa-se que o posicionamento aqui adotado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se, ainda, que é formalmente inconstitucional o art. 3º deste PL, dispõe o aludido artigo:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias. (g.n.)*

**Entende-se inconstitucional o disposto no art. 3º deste PL,** que impõe prazo ao Chefe do Executivo para regulamentação da Lei, pois, a atividade regulamentar é de competência privativa do Alcaide, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município:

*Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. (g.n.)*

O artigo da LOM retro descrito é simétrico com o comando Constitucional, que disciplina a competência privativa do Presidente da República, nos termos infra:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. (g.n.)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que o constante na Constituição Federal, em seu art. 84, IV, é aplicável também aos Municípios face ao princípio da simetria.

Sublinha-se que o entendimento supra exarado, encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no julgamento da ADI nº 3.394-8/AM, ocorrido em 02.04.2007, onde funcionou como relator o Ministro Eros Grau, cujo voto foi acatado pelo plenário, deste julgado, infra destaca-se:

*Observa-se ainda, que algumas vezes rebarbativamente (Art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização não será rebarbativa se, mais que autorização, impuser ao executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para o executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva do dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28.03.2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.04.2000.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim ressalta-se, que o artigo 5º deste PL, também é ilegal, pois, em conformidade com o 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26. de fevereiro de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. VEREADOR**

Encaminhamos o PL nº 21/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)*

(...)

*§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acréscitando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)*

Sorocaba, 23 de março de 2015.

Valéria Bjenca Isse  
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

( ) Pela dispensa da manifestação.

Assinatura

Data

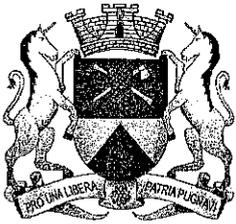
( ) Pela manifestação.

Assinatura

Data

*Recebido em 23/03/2015 e estáu encaminhando para a Comissão de Justiça em 06/03/2015*

*Luciana Fraga Silveira*  
Assessora Parlamentar



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

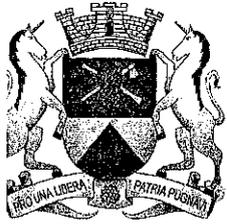
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 21/2015, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus nos transportes públicos municipais aos estudantes de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior

PL 21/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus nos transportes públicos municipais aos estudantes de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/25).

Nos moldes da antiga redação do art. 227, § 2º, do RIC, o PL foi encaminhado ao autor para manifestação e retornou, sem resposta, para esta Comissão de Justiça em 06/03/2017 (fl. 26).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela contraria a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos (art. 61, § 1º, II, "b", e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal); e ainda afeta a competência do Chefe do Poder Executivo na fixação do Preço Público, conforme os arts. 120 e 159, parágrafo único da Constituição do Estado de SP.

Destaca-se que tramitou por esta Casa o PL 23/2014, que tratava de matéria semelhante à deste PL, que restou aprovada, sendo, no entanto, vetada pelo Sr. Prefeito, restando por fim acatado pelo plenário o Veto Total 25/2016 (S.O 35/2016).

Cabe ressaltar, ainda, que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL nº 14/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Estabelece isenção ao pagamento de tarifa no transporte público municipal aos estudantes da rede pública municipal de ensino e dá outras providências"*, bem como o PL nº 04/2017, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui o passe livre estudantil e dá outras providências"*, os quais tratam de matéria semelhante à proposição em análise, cabendo ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam arquivados ao primeiro"*.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 22 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

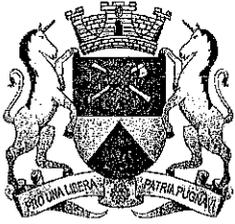
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 04/2017

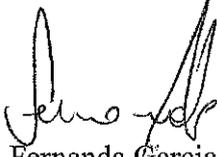
“Institui o passe livre estudantil e dá outras providências”

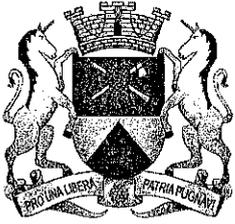
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a gratuidade de transporte público coletivo municipal aos estudantes da rede pública de ensino por meio de cartão magnético.

**Art. 2º** O Poder Executivo deverá regulamentar essa Lei em 60 dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

  
Fernanda Garcia  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

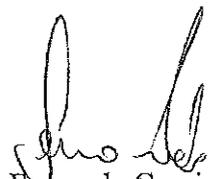
Os protestos de junho de 2013 reuniram milhares de pessoas nas ruas em cidades de todo Brasil e ficaram conhecidos como Jornadas de Junho. Em Sorocaba cerca de 30 mil pessoas saíram às ruas para reivindicar políticas públicas para a juventude. A principal pauta foi o acesso da juventude ao transporte público gratuito e de qualidade como um direito social fundamental.

O direito ao transporte está estreitamente relacionado com a realização de outros direitos fundamentais como saúde, educação, acesso a lazer, cultura entre tantos outros direitos.

Essa pauta tomou conta do processo eleitoral em 2016 e o prefeito defendeu, ainda em campanha, a necessidade de instituir no âmbito municipal o passe livre aos estudantes da rede pública de ensino por meio de um cartão magnético, reconhecendo a importância dessa política para a juventude.

Desse modo é que pugna aos nobres pares a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das sessões,

  
Fernanda Garcia  
Vereadora

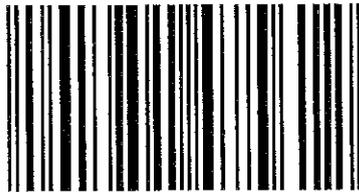
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fernanda Schlic Garcia

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o passe livre estudantil e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 02/01/2017



4101951475612



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 004/2017

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que “Institui o passe livre estudantil e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituída a gratuidade de transporte público coletivo municipal aos estudantes da rede pública de ensino por meio de cartão magnético.*

*Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar essa Lei em 60 dias.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.*

Este PL dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus nos transportes públicos municipais aos estudantes de Sorocaba. Esta Secretaria Jurídica já se manifestou em diversas proposições que tratavam do mesmo assunto e todas, sem exceção padecem do mesmo vício, o da inconstitucionalidade. São eles: PL 111/99; PL 63/2001; PL 259/2003; PL 69/2005; PL 325/2005; PL 423/2010; PL 33/2012; PL 23/2014; PL 115/2014 e PL 21/2015 (este último ainda em tramitação nesta Casa de Leis).

Serviço público de transporte coletivo é prestado no Município face um contrato administrativo de concessão, e a única forma de instituir determinada gratuidade no transporte coletivo seria por um ajuste contratual, mantendo-se o equilíbrio financeiro do mesmo, além do que a gerência de contrato administrativo, estipulando cláusulas contratuais, é matéria eminentemente administrativa de competência exclusiva



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

do senhor Prefeito, a quem cabe decidir da oportunidade e conveniência da estipulação de tais cláusulas.

Com efeito, examinando-se a Constituição Federal acerca do assunto, encontramos no art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", a seguinte disposição:

*"Art. 61. (...)*

*§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios" (g.n.).*

Dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".*

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"*

A Constituição do Estado de São Paulo reza que os serviços públicos, no caso o transporte coletivo urbano, serão remunerados por tarifa:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”.*

Sobre tarifa, assim define Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 166:

*“A tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo”.*

Ainda a CONAM, sobre as tarifas, assim se posicionou:

*“SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA.  
PREFEITO.*

*Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributária das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo”.*

Na Ação direta de inconstitucionalidade nº 994.09.226035-8 - Leis Municipais nº 4.464/12.09.1994 e 5.524/04.07.2001, que alteram a de nº 3.854/29.10.1990, todas do Município de Franca e que dispõem sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo:

*“As leis em comento deveras padecem de vício de iniciativa, haja vista que, longe de tratar de matéria de interesse local, em verdade dizem com o gerenciamento da prestação de serviços públicos no Município, in casu o da prestação do serviço de transporte coletivo, de competência do Poder Executivo, que em contrapartida detém iniciativa exclusiva para propor as leis que venham a dispor sobre a organização e a execução daqueles. (g.n.).*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Este Plenário de há muito vem decidindo nesse sentido, ainda valendo destacar ser desimportante a circunstância de tê-las promulgado o alcaide, vez que, "Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 13.882-0 – São Paulo - Relator: Márcio Bonilha - 04.03.94).*

*Anoto que também se revelam inconstitucionais os atos normativos hostilizados, por não preverem a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito dos passageiros de que tratam. Afinal, como não se cansou de repetir o eminente Desembargador OSCARLINO MOELLER quando aqui se pôs a abater leis congêneres, na gratuidade do transporte interfere nas despesas públicas, restringindo as disponibilidades do Poder Executivo, o que exige a previsão orçamentária, inexistente e viciada pela iniciativa da lei pelo Poder Legislativo.*

*Em que medida tal interferência se dá? Na exata de que, quando se institui isenção para o uso do transporte coletivo urbano municipal, em verdade está se instituindo um programa de favorecimento que demanda a previsão dos encargos respectivos no orçamento (CE, art. 176, I), mesmo porque, como diz velho ditado anglo-saxão, there isn't free lunch (não existe almoço grátis).*

*E, sendo essa a realidade, ou se repassa o custo daquela aos passageiros pagantes do serviço de transporte, ou o suporta a concessionária desse, ou o próprio poder concedente deverá com ele arcar, mediante a concessão de subsídios capazes de garantir seja aquele prestado sem a ruína da sua prestadora, porquanto na fixação das tarifas de serviços públicos concedidos, como é o transporte, é delimitada na sua extensão e tem fixados os seus pressupostos objetivos com a preocupação de fazer com que tais tarifas não sejam demasiadas (injustas) e possa haver uma retribuição correta à remuneração do capital", de modo que, quanto maior for o universo de favorecidos pela isenção, menor será a possibilidade de refleti-la na tarifa e ingente será necessidade de subsidiar a concessão, "o que implica, sem dúvida nenhuma, em aumento de despesas".*

Conforme se verifica o posicionamento do STF, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo cabe concorrentemente ao Poder Executivo e



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo. Porém, deverá ser levado em consideração o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, em seu art. 14:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”*

Sobre o Decreto do Executivo para regulamentar as leis, trazemos lições do administrativista Hely Lopes Meirelles: “converter a norma legislativa genérica e abstrata em ato específico e concreto de administração. Para esse fim dispõe ordinariamente do poder de regulamentar as leis municipais (e somente estas) e orientar sua execução por meio de instruções, portarias, ordens de serviço e quaisquer outros atos administrativos esclarecedores da intenção da Lei.”, in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 6ª. Ed., pág. 580, Editora Fórum.

É de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, a quem compete legislar sobre serviços públicos, vedada a interferência da Casa Legislativa quanto a este



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

aspecto, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, nos termos do art. 5º da Constituição Paulista.

Observamos que o Art. 139 do Regimento Interno da Câmara dispõe:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)".* Portanto, como o PL 21/2015 ainda está em tramitação, esta Proposição deverá ser apensa àquela.

Diante do exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

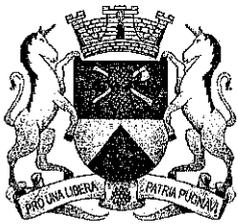
É o parecer.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 04/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui o passe livre estudantil e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 04/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui o passe livre estudantil e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela contraria a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme ensinam os art. 61, § 1º, II, "b", e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar que tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa os PL's 21/2015, de autoria da Edil Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus nos transportes públicos municipais aos estudantes de Sorocaba e dá outras providências"*, bem como o PL 14/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que *"Estabelece isenção ao pagamento de tarifa no transporte público municipal aos estudantes da rede pública municipal de ensino e dá outras providências"*, os quais tratam de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro"*.

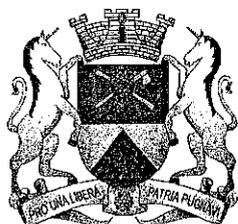
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 14 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.  
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 02/2017

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba,  
Vereador Rodrigo Maganhato

Fernanda Garcia, vereadora, vem requerer, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, nos termos do art. 85 do Regimento interno a retirada de pauta dos seguintes projetos, em razão de audiências públicas marcadas sobre os temas tratados nos PLs:

PL nº 8/2017 suspender até terceira semana de agosto;  
PLs nº 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11 e 12 por tempo indeterminado.

Cordialmente,

17 de fevereiro de 2017.

  
Fernanda Schlic Garcia  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 17/02/2017 Nº 02/17 P.M. ALEX VIR. 01/02 11





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Justificativa:

1. O projeto de Lei está baseado em dois motivos.
2. O primeiro motivo é que a Prefeitura Municipal de Sorocaba vem sendo acionada judicialmente com diversos pedidos de transporte gratuito para os alunos da educação infantil, o que vem causando prejuízo ao erário público com as multas (**astreintes**) e pagamento de honorários advocatícios. Atualmente o Código de Processo Civil é bastante claro (art. 537 do CPC, §2º e §4º), que o valor da multa da condenação contra a Fazenda Pública pertence ao exequente. Estes fatos aliados também a falta de vagas na educação infantil, vem causando crescente judicialização do ensino público municipal. O direito a transporte é público e subjetivo, não cabendo ao Executivo Municipal qualquer outra margem do que ofertar o transporte a quem precise.
3. O segundo motivo é a defesa do direito social disposto na Constituição Federal.
4. O art. 6º e art. 205, ambos da CF, elevou a Educação a um direito social fundamental.
5. A CF proclama que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, art. 205 da CF.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

6. Não basta somente o Estado ofertar a vaga na escola para cumprir com o seu dever social. É necessário atender aos princípios e objetivos constitucionais do ensino que estão estampados no art. 206 da CF, em especial o inciso I.

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.**

(...)

7. Esta igualdade não pode ser somente formal, mas sim substancial (ou material), ou seja, **“tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”**. Todas as crianças tem o direito a matrícula, rico, pobre, sem distinção, mais aquelas que necessitam de maior proteção social, dever ter uma maior atenção do Estado para que possam se igualarem e ter as mesmas condições de outras crianças.

8. Assim, manda o art. 206, inciso I, da CF que, além da oferta da vaga escolar, o Estado também tem a obrigação de dar condições para o estudante ter o total acesso à escola e também a possibilidade do aluno permanecer na escola após a matrícula.

9. A Constituição traz em seu art. 208, inciso VII, de forma exemplificativa, as ações a qual o Estado se valerá para garantir o acesso e permanência do aluno nas salas de aulas.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

**VII** - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

(...)

10. Não poderia ser diferente, já que a Constituição Federal normatizou prioridade absoluta na educação da criança em seu art. 227

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

11. Também a Legislação Federal, em consonância com a Constituição Federal, normatizou o fornecimento de transporte escolar como forma de garantir ao aluno carente o acesso e a permanência do aluno na escola.

12. O art. 53, I e V e art. 54, VII, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente assim normatizou:

**Art. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

**II - direito de ser respeitado por seus educadores;**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - **acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.**

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

**Art. 54.** É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

**VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13. Na mesma esteira de entendimento, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, LDB, em seu art. 4º, VIII e X e art. 11, VI.

**Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

(...)

**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

(...)

14 As decisões dos tribunais também tem seus julgamentos voltados para a garantia do fornecimento de transporte gratuito para os estudantes que dela necessitam como forma de garantia ao acesso e permanência na escola.

15. O Tribunal de Justiça de São Paulo inclusive fixou, jurisprudencialmente, o entendimento como critério razoável de proximidade da escola com a residência<sup>1</sup> de no máximo dois quilômetros. Acima de dois quilômetros, o Município é obrigado a fornecer transporte gratuito ao aluno. Os Julgados são diversos a este respeito, tendo como exemplo o processo nº 2154772-34.2016.8.26.000 e o processo nº 2155880-92.2016.8.26.0000, que pões a descoberto todo o entendimento do Tribunal a respeito do fornecimento do transporte aos estudantes que dele necessitam.

<sup>1</sup> Conforme determina o art. 53, V do ECA



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

Data Impressão: terça-feira, 09 de agosto de 2016 - 08h14  
Assessor: CRISTIANE ALONSO SALÃO PIEDOMONTE  
OAB: 301263

19/25/16

15

1. TJ-SP

**Disponibilização:** terça-feira, 9 de agosto de 2016.

**Arquivo:** 503

**Publicação:** 28

**SEÇÃO III Subseção V - Intimações de Despachos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento da Câmara Especial - Palácio da Justiça - sala 111**

Nº 2154112-34.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - Sorocaba - Agravante: M. de S. - Agravado: M. H. de A. A. (Menor) - Vistos. Trata-se de agravo de Instrumento Interposto pelo Município de Sorocaba contra a r. decisão de fl.66, que determinou o fornecimento de vale-transporte à M.H. de A.A. (criança), para sua ida e retorno com sua responsável legal até a escola onde estuda, em razão das dificuldades de locomoção no trajeto e o estado de saúde do autor. Sustenta o agravante que a criança está devidamente matriculada em unidade próxima de sua residência (distância de um quilômetro). Aduz que as decisões judiciais confirmam o direito da criança ao transporte apenas em vagas em escolas distantes, com um valor maior que dois quilômetros. No mais, alega que a criança, portadora de rinite alérgica, não tem direito ao transporte, posto que não consta nos autos prescrição médica atestando que a caminhada possa causar danos à saúde do infante, acarretando desrespeito ao princípio da impessoalidade. É o relatório. Conforme se depreende dos autos, a r. decisão do juiz a quo determinou que o Município forneça transporte escolar gratuito e adequado à criança, consistente em ida e volta até a instituição de ensino onde se encontra matriculada, por ser portadora de rinite alérgica e em razão das condições precárias do trajeto. Com efeito, não resta dúvida de que a Lei assegura à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, uma vez que a proximidade de casa evita dificuldades criadas pelas longas distâncias. Porém, no caso em exame, é incontroverso que o autor se encontra matriculado em creche municipal localizada a um quilômetro de distância de sua residência percurso este considerado razoável, inclusive pela jurisprudência da C. Câmara Especial. Ressalta-se que, conforme entendimento desta Corte é legítima a intervenção judicial para a concretização do direito individual de fundamento constitucional, a fim de garantir o fornecimento de creche ou pré-escola, a uma distância de até dois quilômetros da residência da família ou local de trabalho dos genitores, ou, alternativamente, com o fornecimento de transporte público e gratuito de natureza escolar. Ademais, não restou comprovada, por meio de prescrição médica, a impossibilidade da criança em caminhar até a instituição em que matriculada, nem se constatou a presença de alguma enfermidade ou deficiência a justificar a concessão do transporte excepcional, ou seja, não há prova, ao menos por ora, de qualquer comprometimento da sua saúde do menor por percorrer o trajeto de cerca de um quilômetro até a creche. Destarte, a jurisprudência tem adotado a distância de mais de dois quilômetros como critério de razoabilidade para o fornecimento do transporte, exceto nos casos em que configurada alguma necessidade especial, que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de sustar a decisão agravada. Oficie-se ao Juízo de origem, dando ciência da presente decisão. Solicitem-se informações. Processe-se com contramínuta e após, à d. Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Intimem-se. São Paulo, 5 de agosto de 2016. SALLES ABREU Presidente da Seção de Direito Criminal Relator - Magistrado(a) Salles Abreu (Pres. Seção de Direito Criminal) - Advts: **Cristiane Alonso Salão Piedomonte** (OAB: 301263/SP) (Procurador) - Gisele Ximenes Vieira dos Santos Inácio (OAB: 205884/SP) - Palácio da Justiça - Sala 111

origem: 1016103-49.2016



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28/08/16  
16

2. TJ-SP  
Disponibilização: terça-feira, 9 de agosto de 2016.  
Arquivo: 503  
Publicação: 45

## SEÇÃO III Subseção V - Intimações de Despachos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento da Câmara Especial - Palácio da Justiça - sala 111

Nº 2155880-92.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - Sorocaba - Agravante: P. M. de S. - Agravado: G. R. da S. C. (Menor) - Agravado: A. F. da C. (E outros(as)) - Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Sorocaba em razão da r. decisão de fls. 146 e 168, proferida em Mandado de Segurança com pedido liminar, processo nº 1035395-54.2015.8.26.0602, que deferiu o pedido liminar formulado por G. R. da S. C., para que o Município seja obrigado a fornecer ao menor vale transporte para que se percorra o trajeto de 1,5km existente entre a casa da criança e a creche municipal. Agravado o Município (fls. 01/15), alegando, em apertada síntese, que: o agravante forneceu devidamente vaga e matrícula em escola municipal, atendendo o determinado constitucional e corroborado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; o momento de transporte entre a escola e a residência é importante para o convívio familiar; o município vive período de dificuldade financeira, não dispondo de recursos para garantir o pleiteado sem comprometer outros setores do interesse público; o Município deve se primar pelos princípios da Impessoalidade, da Economicidade, da Eficiência e da Razoabilidade; o direito ao transporte custeado pelo município alcança apenas aquelas cuja escola encontra-se em distância superior a 2km da residência do aluno. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento de seu recurso. É o relatório. Inicialmente, é de se ressaltar que a educação é um direito fundamental e a criança beneficiada pela medida é tratada pela Constituição Federal como especialmente protegida de modo integral e prioritário (art. 227 da Constituição Federal). No mais, a respeito do tema, é indeclinável a obrigação da Municipalidade de fornecer vaga em creche/pré-escola às crianças residentes no Município, na conformidade das Súmulas 53, 55 e 68 do E. Tribunal de Justiça, assim redigidas: E indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território. Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes. Compete ao Juízo da Infância e da Juventude julgar as causas em que se discutem direitos fundamentais de crianças ou adolescentes, ainda que pessoa jurídica de direito público figure no polo passivo da demanda. Nos autos, verifica-se que o município cumpre devidamente o dever constitucionalmente atribuído, fornecendo ao menor vaga em CEI 27 ?Profa. Christina dos Reis?. No que tange à proximidade da residência da criança e a escolha de uma creche específica, embora o artigo 53, inciso V, do ECA assegure à criança o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência?, o conceito de ?próxima? deve ser interpretado com base no princípio da razoabilidade, no bom senso, na prudência e na moderação. Adotando-se os critérios de razoabilidade e de justa medida, o limite de dois quilômetros de distância entre a residência da criança e a unidade escolar é o que melhor se amolda ao requisito de proximidade, constituindo parâmetro observado nos julgados desta E. Câmara Especial, conforme se confere: ?AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Apelação e reexame necessário, considerado interposto. Direito da Criança e do Adolescente. Matrícula e permanência em escola de educação infantil próxima de sua residência, até o limite máximo de dois quilômetros. Parâmetro não previsto em lei. Requisito de proximidade satisfeito. Inteligência do artigo 3º da Portaria Municipal 5.596/2011. Direito fundamental resguardado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Ausência de violação ao princípio da autonomia municipal. Recurso voluntário e reexame necessário improvidos? (Apelação nº 0024726-25.2011.8.26.0005 Câmara Especial Rel. Camargo Aranha Filho). Ora, a designação da escola/creche é ato discricionário da Administração, vedada a escolha de estabelecimento de ensino específico pela criança. Incumbe, assim, ao município, dentro de seu poder de discricionariedade, fornecer à criança vaga em creche em até 2km (dois quilômetros) de distância, devendo fornecer transporte escolar gratuito somente nos casos em que a unidade escolar encontra-se em distância superior a essa marca paradigmática. No caso em tela, verifica-se que a vaga fornecida respeita essa distância, não se exigindo, assim, fornecimento de vale-transporte. No mais, caso a criança tenha interesse na escolha de estabelecimento educacional,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16. A Prefeitura Municipal de Sorocaba vem sendo acionada judicialmente com diversos pedidos de transporte gratuito para os alunos da educação infantil, o que vem causando prejuízo ao erário público com as multas (**astreintes**) e pagamento de honorários advocatícios. Atualmente o Código de Processo Civil é bastante claro (art. 537 do CPC, §2º e §4º), que o valor da multa da condenação contra a Fazenda Pública pertence ao exequente. Estes fatos aliados também a falta de vagas na educação infantil, vem causando crescente judicialização do ensino público municipal. O direito a transporte é público e subjetivo, não cabendo ao Executivo Municipal qualquer outra margem do que ofertar o transporte a quem precise.

17. Assim, cabe a esta Casa o dever da defesa dos direitos sociais do cidadão, com base na Constituição Federal, que, encerrando esta justificativa, com a transcrição dos dizeres do Ministro do STF, Celso de Mello, no **Agravo Regimental no R.E. 639.337, que em boa e dosada lição, descreve a necessidade da proteção dos direitos Sociais:**

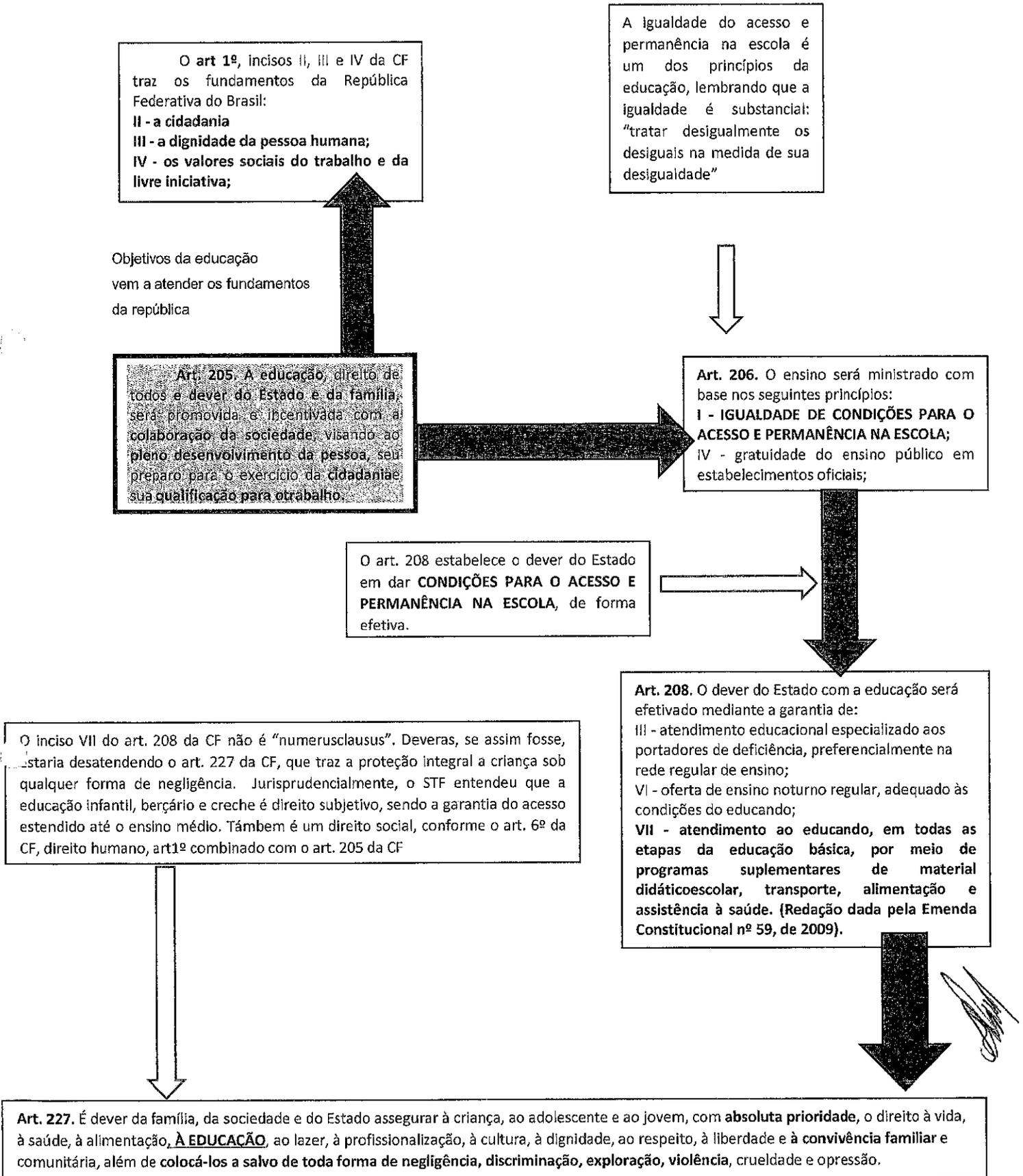
"... nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos..."

18. Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 04 de janeiro de 2017.

Fausto Peres  
Vereador  
PTN

## II – ESQUEMATIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA – DEVER DO ESTADO.



## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fausto Salvador Peres

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Estabelece isenção ao pagamento de tarifa no transporte público municipal aos estudantes da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 05/01/2017



2101951475652

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 014/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que “estabelece isenção ao pagamento de tarifa no transporte público municipal aos estudantes da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica garantido a isenção integral do pagamento de tarifa no transporte público de passageiro municipal aos estudantes da rede pública municipal de ensino.*

*Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se aos estudantes que necessitem da isenção como condição de acesso e permanência na escola, previsto no art. 206, inciso I e art. 208, inciso VII, ambos da Constituição Federal.:*

*Parágrafo único: A isenção não abrange o estudante que reside a uma distância inferior de dois quilômetros de sua unidade escolar onde se encontra matriculado.*

*Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.*

Este PL dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus nos transportes públicos municipais aos estudantes da rede pública municipal de Sorocaba. Da mesma forma que o PL 04/2017, este trata de tema semelhante. E esta Secretaria Jurídica já se manifestou em diversas proposições que cuidavam do mesmo assunto e todas, sem exceção padecem do mesmo vício, o da inconstitucionalidade. São eles: PL 111/99; PL 63/2001; PL 259/2003; PL 69/2005; PL 325/2005; PL 423/2010; PL 33/2012; PL



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

23/2014; PL 115/2014; PL 21/2015 (este ainda em tramitação nesta Casa de Leis) e PL 04/2017 (igualmente tramitando).

Este Projeto de Lei tem fundamento nas incontáveis ações judiciais solicitando vagas em escolas públicas municipais, bem como transporte aos estudantes que residem distante do local onde estudam. Porém, em que pese a nobre intenção do legislador, o vício de iniciativa não foi sanado. Por esta razão, utilizaremos os mesmos fundamentos à proposição 04/2017:

Serviço público de transporte coletivo é prestado no Município face um contrato administrativo de concessão, e a única forma de instituir determinada gratuidade no transporte coletivo seria por um ajuste contratual, mantendo-se o equilíbrio financeiro do mesmo, além do que a gerência de contrato administrativo, estipulando cláusulas contratuais, é matéria eminentemente administrativa de competência exclusiva do senhor Prefeito, a quem cabe decidir da oportunidade e conveniência da estipulação de tais cláusulas.

Com efeito, examinando-se a Constituição Federal acerca do assunto, encontramos no art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", a seguinte disposição:

*"Art. 61. (...)*

*§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios" (g.n.).*

Dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

(...)

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.*

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*

A Constituição do Estado de São Paulo reza que os serviços públicos, no caso o transporte coletivo urbano, serão remunerados por tarifa:

*“Art. 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”.*

Sobre tarifa, assim define Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 166:

*“A tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo”.*

Ainda a CONAM, sobre as tarifas, assim se posicionou:

*“SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA PRIVATIVA.*

*PREFEITO.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

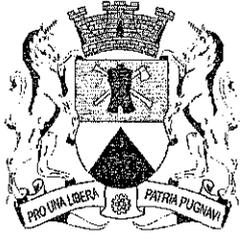
*Os serviços públicos são remunerados por tarifas, que não se confundem com a natureza tributária das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-somente pelo Chefe do Poder Executivo”.*

Na Ação direta de inconstitucionalidade nº 994.09.226035-8 - Leis Municipais nº 4.464/12.09.1994 e 5.524/04.07.2001, que alteram a de nº 3.854/29.10.1990, todas do Município de Franca e que dispõem sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo:

*“As leis em comento deveras padecem de vício de iniciativa, haja vista que, longe de tratar de matéria de interesse local, em verdade dizem com o gerenciamento da prestação de serviços públicos no Município, in casu o da prestação do serviço de transporte coletivo, de competência do Poder Executivo, que em contrapartida detém iniciativa exclusiva para propor as leis que venham a dispor sobre a organização e a execução daqueles. (g.n.).*

*Este Plenário de há muito vem decidindo nesse sentido, ainda valendo destacar ser desimportante a circunstância de tê-las promulgado o alcaide, vez que, “Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 13.882-0 – São Paulo - Relator: Márcio Bonilha - 04.03.94).*

*Anoto que também se revelam inconstitucionais os atos normativos hostilizados, por não preverem a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito dos passageiros de que tratam. Afinal, como não se cansou de repetir o eminente Desembargador OSCARLINO MOELLER quando aqui se pôs a abater leis congêneres, na gratuidade do transporte interfere nas despesas públicas, restringindo as*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*disponibilidades do Poder Executivo, o que exige a previsão orçamentária, inexistente e viciada pela iniciativa da lei pelo Poder Legislativo.*

*Em que medida tal interferência se dá? Na exata de que, quando se institui isenção para o uso do transporte coletivo urbano municipal, em verdade está se instituindo um programa de favorecimento que demanda a previsão dos encargos respectivos no orçamento (CE, art. 176, I), mesmo porque, como diz velho ditado anglo-saxão, there isn't free lunch (não existe almoço grátis).*

*E, sendo essa a realidade, ou se repassa o custo daquela aos passageiros pagantes do serviço de transporte, ou o suporta a concessionária desse, ou o próprio poder concedente deverá com ele arcar, mediante a concessão de subsídios capazes de garantir seja aquele prestado sem a ruína da sua prestadora, porquanto na fixação das tarifas de serviços públicos concedidos, como é o transporte, é delimitada na sua extensão e tem fixados os seus pressupostos objetivos com a preocupação de fazer com que tais tarifas não sejam demasiadas (injustas) e possa haver uma retribuição correta à remuneração do capital", de modo que, quanto maior for o universo de favorecidos pela isenção, menor será a possibilidade de refleti-la na tarifa e ingente será necessidade de subsidiar a concessão, "o que implica, sem dúvida nenhuma, em aumento de despesas".*

Conforme se verifica o posicionamento do STF, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo. Porém, deverá ser levado em consideração o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, em seu art. 14:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."*

Sobre o Decreto do Executivo para regulamentar as leis, trazemos lições do administrativista Hely Lopes Meirelles: "*converter a norma legislativa genérica e abstrata em ato específico e concreto de administração. Para esse fim dispõe ordinariamente do poder de regulamentar as leis municipais (e somente estas) e orientar sua execução por meio de instruções, portarias, ordens de serviço e quaisquer outros atos administrativos esclarecedores da intenção da Lei.*", in **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 6ª. Ed., pág. 580, Editora Fórum.

É de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, a quem compete legislar sobre serviços públicos, vedada a interferência da Casa Legislativa quanto a este



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

aspecto, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, nos termos do art. 5º da Constituição Paulista.

Observamos que o Art. 139 do Regimento Interno da Câmara dispõe: *"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)"*. Portanto, como os PLs 04/2017 e 21/2015 (ambos em tramitação), esta Proposição deverá ser apensa àquelas.

Diante do exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 14/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que estabelece isenção ao pagamento de tarifa no transporte público municipal aos estudantes da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 14/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "Estabelece isenção ao pagamento de tarifa no transporte público municipal aos estudantes da rede pública municipal de ensino e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 13/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação no município da isenção disposta na proposição, com a indicação da respectiva medida de compensação fiscal, conforme determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

S/C., 14 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*

22



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0052

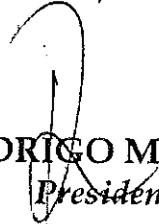
Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 14/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que estabelece isenção ao pagamento de tarifa no transporte público municipal aos estudantes da rede pública municipal de ensino e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF-187/17

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO Sorocaba, 14 de março de 2017

Senhor Presidente,

  
MANGA  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0052, datado de 15/2/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 14/2017, de autoria do nobre Vereador FAUSTO SALVADOR PERES, que estabelece isenção ao pagamento de tarifa no transporte público municipal aos estudantes da rede pública municipal de ensino, informamos a Vossa Excelência conforme esclarecimentos da URBES – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social:

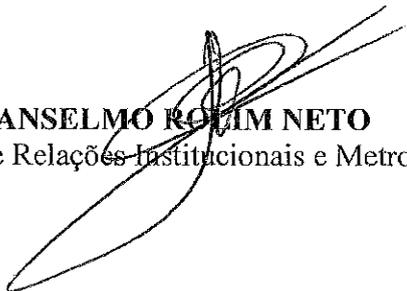
Após análise da viabilidade do Projeto em pauta, informamos que a URBES não pode avaliar o Projeto sob a ótica social, pois implicam em renúncia de receita e em prejuízos aos demais usuários pagantes que, também são os responsáveis pelo custeio desses benefícios.

Destacamos que tais benefícios, da forma como se apresenta, refletem políticas contrárias à economia popular, uma vez que oneram o orçamento daqueles que menos podem arcar com esses custos. Lembramos que toda isenção deve ser acompanhada de indicação de fontes extras tarifárias, provenientes dos orçamentos públicos, para custeio desses benefícios, forma mais justa de custeio do ponto de vista social. Sob a ótica jurídica temos que, a Secretaria Jurídica da Câmara, já se manifestou pela inconstitucionalidade do Projeto.

Isto posto, estamos de acordo que o mencionado Projeto de Lei não deva prosperar, pois além da inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e uma vez que não há renúncia de receita, também causa prejuízos aos demais usuários do Sistema de Transporte Coletivo de Sorocaba.

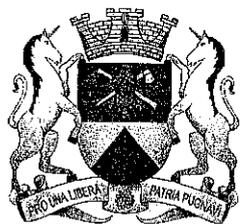
Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

OPORTUNIDADE DE SERVICIOS PUBLICOS 15/03/2017 10:05:56 PROTO: 12005 0106 01 002



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 14/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Estabelece isenção ao pagamento de tarifa no transporte público municipal aos estudantes da rede pública municipal de ensino e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 13/19).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 21), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou pela sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa (fl. 23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela contraria a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gerência da Administração e Serviços Públicos, conforme ensinam os art. 61, § 1º, II, "b", e art. 84, II da Constituição Federal, bem como simetricamente o art. 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar que tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa os PL's 21/2015, de autoria da Edil Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre a isenção de tarifa de ônibus nos transportes públicos municipais aos estudantes de Sorocaba e dá outras providências"*, bem como do PL 04/2017, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui o passe livre estudantil e dá outras providências"*, os quais tratam de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

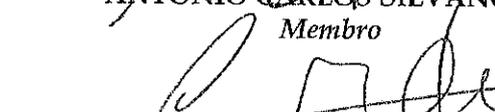
*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro"*.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 21 de março de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 48/2017

Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

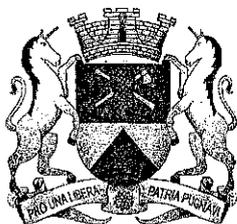
**Art. 1º** O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:

- I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços.
- II - a semana em que serão realizadas as obras e serviços.
- III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.

**Art. 2º** Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:

- I - tapa-buracos
- II - pavimentação
- III - poda de árvores
- IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos
- V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas)
- VI - conservação de praças e parques

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS  
 Nº 22/02/2017 Nº 48/2017  
 PROJ. LEI Nº 48/2017  
 VARELA VARELA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

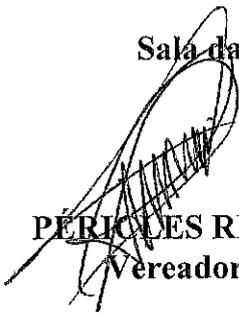
## VII - obras de revitalização em geral

**Art. 3º** Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do Art. 1º e seus incisos.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 22/02/2017 HORAS: 12:43 PM: 12:16:03 PM: 02/04



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

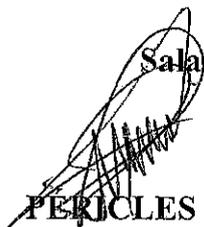
Atualmente o munícipe necessita de inúmeros serviços do município, tais como: tapa-buracos, roçagem de mato em uma praça, instalação de iluminação pública, entre outras.

A falta de uma previsão de quando o serviço será efetuado prejudica demasiadamente o munícipe, que diante de um problema, cobra um posicionamento efetivo do município, seja através dos canais de comunicação ou também dos Vereadores.

Os vereadores, enquanto interlocutores entre os munícipes e o poder público municipal tentam suprir essa lacuna se utilizando de indicações e requerimentos para resolver ou obter informações a respeito dos problemas dos munícipes.

Neste sentido, a divulgação prévia por meio da internet do cronograma de obras e serviços previstos pelo município privilegia a transparência do processo, por se tratar de uma eficiente prestação de contas à população e uma maneira do munícipe acompanhar as demandas que lhe afligem.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

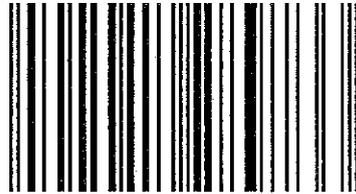
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Péricles Regis Mendonça de Lima

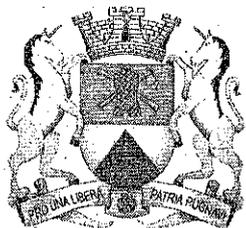
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 22/02/2017



1102017289733



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 048/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras e serviços previstos para a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras para o mês seguinte, indicando:*

*I - o tipo e um breve descritivo das obras e serviços.*

*II - o período em que serão realizadas as obras e serviços, preferencialmente indicando as datas e os horários.*

*III - a localização exata com numeração da via pública ou pontos de referência.*

*Art. 2º Fica o Município responsável por divulgar o cronograma dos seguintes serviços:*

*I - tapa-buracos*

*II - pavimentação*

*III - poda de árvores*

*IV - roçagem e limpeza de terrenos públicos*

*V - serviços de iluminação (instalação e troca de lâmpadas)*

*VI - conservação de praças e parques*

*VII - obras de revitalização em geral*

*Art. 3º Alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do Art. 1º e seus incisos.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 dias contados da data de sua publicação.*



07

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade, divulgando através da internet o cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques, princípio que está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes, Art. 37:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“8º) Princípio da publicidade*

*23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).*

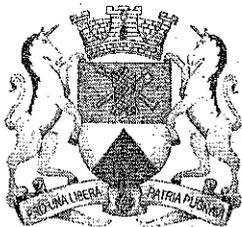
*Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).”*

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

O princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; e tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *“No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. ”*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Face a todo o exposto, entendemos que este PL visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 48/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 48/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências*".

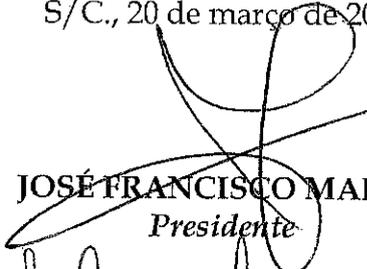
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

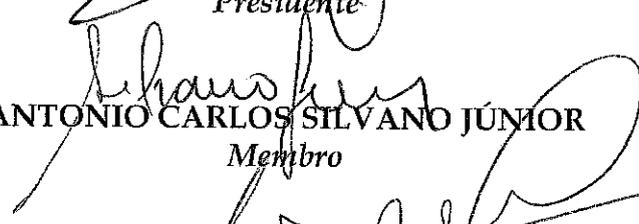
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

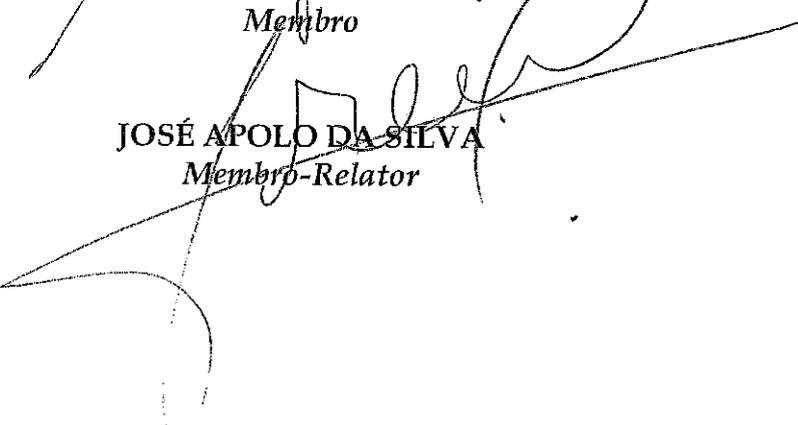
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra amparo no Direito Fundamental do acesso à informação, estabelecido pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de março de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 48/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2017.

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*